

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**JEAN MATTOS ALVES TEIXEIRA**

**ÉTICA AMBIENTAL:**  
**uma análise da racionalidade ambiental latino-americana**  
**à luz de uma cosmovisão ética libertadora**

**Florianópolis**

**2015**

**JEAN MATTOS ALVES TEIXEIRA**

**ÉTICA AMBIENTAL:  
uma análise da racionalidade ambiental latino-americana  
à luz de uma cosmovisão ética libertadora**

Trabalho de Conclusão de Curso  
submetido ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade Federal de Santa  
Catarina, como requisito à obtenção do  
título de Bacharel em Direito. Orientador:  
Prof. Dr. José Rubens Morato Leite.

**Florianópolis**

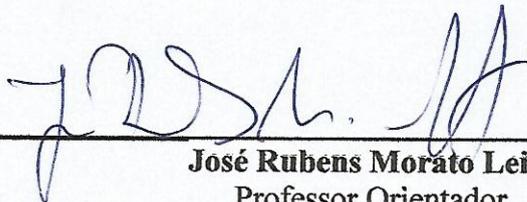
**2015**

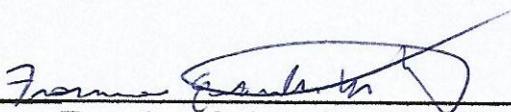
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

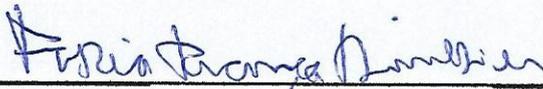
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Ética Ambiental: uma análise da racionalidade ambiental latino-americana à luz de uma cosmovisão ética libertadora**”, elaborado pelo acadêmico Jean Mattos Alves Teixeira, defendido em **03/07/2015** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 9,75 (NOVE E SETECENTOS E CINCO), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 03 de julho de 2015

  
\_\_\_\_\_  
**José Rubens Morato Leite**  
Professor Orientador

  
\_\_\_\_\_  
**Francisco Quintanilha Vêras Neto**  
Professor Coorientador

  
\_\_\_\_\_  
**Flávia França Dinnebier**  
Membro da Banca

  
\_\_\_\_\_  
**Tônia Andrea Horbatiuk Dutra**  
Membro da Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): **Jean Mattos Alves Teixeira**

RG: 4539973558/SC

CPF: 07387528942

Matrícula: **10200059**

Título do TCC: **Ética Ambiental: uma análise da racionalidade ambiental latino-americana à luz de uma cosmovisão éticalibertadora**

Orientador(a): **José Rubens Morato Leite**

Eu, **Jean Mattos Alves Teixeira**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 17 de Julho de 2015

  
Jean Mattos Alves Teixeira

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço ao amor incondicional de minha família, pelos valores ensinados desde o berço, os quais me orgulho em demasia; pelo apoio incondicional e pelo incentivo aos estudos; em especial ao meu pai Antônio Teixeira, à minha mãe Maria Alves, às minhas irmãs Aline e Danisa e ao meu sobrinho querido, Igor.

Registro também o meu agradecimento à minha tia Filomena Alves, à minha tia Anete Teixeira, ao meu primo Anderson Luz, mas em especial à minha segunda Mãe, tia e madrinha, Antonieta Teixeira, pelo amor ímpar, pela compreensão e pelos conselhos acertados, os quais sempre buscarei seguir. Adiciono um agradecimento com muito carinho e admiração ao meu tio Laureano Teixeira, pelo exemplo de vida, que mesmo sendo preso e torturado por anos pela ditadura militar, resistiu e hoje nos ensina com a sua experiência de vida e de militância política.

Agradeço imensuravelmente à Lana Donatti pela sua sensibilidade, pelo seu ombro amigo, pelo seu carinho incomensurável e pelo seu apoio que em diversos momentos me acalmou, me orientou e me incentivou a seguir nesta caminhada.

Aos amigos de infância e aos que conquistei na graduação, em especial ao Gilberto Luciano, Suélen Benincá, Roberto de Bona, Joaquín Corrêa, Larissa Vidal, César Rodrigues, Marina Machado pelas horas de conversas em momentos de desespero em razão obrigações acadêmicas e também em momentos de alegria, os quais - resalto aqui – a maioria foi no Bar do Silvinho, com a companhia sempre alegre do próprio Silvinho e da Dona Regina.

Aos amigos da Guarda Municipal de São José, Muller, Farias, Fábio (xiita), em especial aos da Inspetoria Ambiental, Alonso, Vaz, Follmer, Eduardo pela parceria e pela luta diária pela preservação do nosso ambiente.

Agradeço aos professores Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, em especial ao meu Orientador Professor Dr. José Rubens Morato Leite pela sensibilidade, pela oportunidade singular de poder vivenciar e aprender os saberes de sua disciplina e pelo incentivo que sempre me deu em relação à pesquisa acadêmica. Agradeço também ao meu Coorientador Professor Dr. Francisco Quintanilha Vêras Neto, que apesar do pouco tempo em que convivemos, pude aprender muito sobre a causa ambiental e sobre a militância socialista.

Agradeço também aos amigos e às amigas do GPDA.



*[...] Ocupamos o templo com o deus mercado, que nos organiza a economia, a política, os hábitos, a vida e até nos financia em parcelas e cartões a aparência de felicidade.*

*Parece que nascemos apenas para consumir e consumir e, quando não podemos, nos enchemos de frustração, pobreza e até autoexclusão.[...]*

*Nossa civilização montou um desafio mentiroso e, assim como vamos, não é possível satisfazer esse sentido de esbanjamento que se deu à vida. Isso se massifica como uma cultura de nossa época, sempre dirigida pela acumulação e pelo mercado.*

*Prometemos uma vida de esbanjamento, e, no fundo, constitui uma conta regressiva contra a natureza, contra a humanidade no futuro.*

*Civilização contra a simplicidade, contra a sobriedade, contra todos os ciclos naturais. Ou pior: civilização contra a liberdade que supõe ter tempo para viver as relações humanas, as únicas que transcendem: o amor, a amizade, aventura, solidariedade, família.[...]*

*(José Pepe Mujica, Discurso do Presidente da República Oriental do Uruguay na ONU, 2013)*

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) procura analisar o contexto internacional da atual crise ambiental propiciada pela globalização neoliberal, produto da racionalidade instrumental apropriadora da natureza, que ameaça nosso futuro comum. O modelo econômico hegemônico dos países desenvolvidos do Norte, de cunho antropocêntrico, hierarquiza o ser humano em relação aos seus semelhantes e também em relação à própria natureza, colocando-o como o centro do universo. Com a finalidade de manter o seu padrão de consumo, estimulado cada dia mais pela ciência e pelas novas tecnologias, os países do Norte subjagam econômica e politicamente os países subdesenvolvidos do Sul, pilhando os recursos naturais, deixando para estes as consequências negativas da globalização, como a degradação ambiental, subdesenvolvimento, miséria, dominação. Neste contexto de sujeição, irrompe-se uma nova visão crítico-emancipadora latino-americana fundamentada numa racionalidade ambiental à luz de uma cosmovisão ética, religadora dos vínculos humanos com a natureza, tendo como a única centralidade a vida, e não o capital. Para tanto, em um primeiro momento, discute-se as causas e as consequências deste modelo econômico hegemônico na sociedade de risco. Em seguida, através de uma abordagem ética, discorre-se sobre a crítica ao antropocentrismo, sobre a emergência de tornar a vida a única centralidade e sobre a importância da Hermenêutica Ambiental. Por fim, explora-se o pensamento latino-americano libertador, como uma corrente alternativa ao paradigma hegemônico tradicional.

**Palavras-chave:** Ética Ambiental. Filosofia da Libertação Latino-americana. Antropocentrismo. Crise Ecológica. Sociedade de Risco.

## ABSTRACT

This Work Course Conclusion (WCC) analyzes the international context of the current environmental crisis by neoliberal globalization, a product of instrumental rationality with appropriation of nature threatens our common future. The dominant economic model of developed countries of the North, with an anthropocentric nature, ranks the human being in relation to his fellow men and also in relation to nature, placing himself as the center of the universe. In order to maintaining their standards of consumption, stimulated each day more by science and new technologies, the North countries enslave economically and politically underdeveloped countries of the South, plundering natural resources, leaving negative consequences of globalization, such as environmental degradation, underdevelopment, poverty, domination. In this context of subjection, breaks up a new Latin American critical-emancipatory vision based on an environmental rationality in the light of an ethical worldview, gathering human relationships with nature, and as speech center the life and not the capital. Therefore, at first, we discuss the causes and consequences of this hegemonic economic model in Risk Society. Then, through an ethical approach, the research discuss about the criticism of anthropocentrism, about the emergency of making life the only centrality and about the importance of environmental Hermeneutics. Finally, it explores the Latin American liberating thought, as an alternative current to the traditional hegemonic paradigm.

**Key-words:** Environmental Ethics. Philosophy of Latin American Liberation. Anthropocentrism. Ecological crisis. Risk Society.

## RESUMEN

La presente Tesis de Conclusión de Curso (TCC) busca analizar el contexto internacional de la actual crisis ambiental provocada por la globalización neoliberal producto de la racionalidad instrumental apropiadora de la naturaleza, que amenaza nuestro futuro común. El modelo económico hegemónico de los países desarrollados del Norte, de naturaleza antropocéntrica, sitúa por encima al ser humano en relación con sus semejantes y también en relación con la naturaleza, colocándolo como el centro del universo. Con el fin de mantener su nivel de consumo, estimulado cada día más por la ciencia y las nuevas tecnologías, los países del norte subyugan económica y políticamente a los países subdesarrollados del Sur, saqueando los recursos naturales, dejando para estos las consecuencias negativas de la globalización, tales como la degradación ambiental, el subdesarrollo, la pobreza, la dominación. En este contexto de sujeción, irrumpe una nueva visión crítica-emancipatoria latinoamericana basada en una racionalidad ambiental a la luz de una visión ética del mundo, que vincula las relaciones humanas con la naturaleza y que posee como su único centro a la vida y no al capital. Por lo tanto, en un primer momento, se discuten las causas y consecuencias de este modelo económico hegemónico en la sociedad del riesgo. A continuación, a través de un enfoque ético, se discurre sobre la crítica del antropocentrismo, sobre la urgencia de tornar a la vida la única centralidad y sobre la importancia de la Hermenéutica Ambiental. Por último, se explora el pensamiento libertario latinoamericano, como una corriente alternativa al paradigma hegemónico tradicional.

**Palabras-Clave:** Ética Ambiental. Filosofía de la Liberación Latinoamericana. Antropocentrismo. Crisis ecológica. Sociedad del Riesgo.

**LISTA DE IMAGENS**

Imagem 1 - Grafite sobre a sociedade de consumo.....	15
Imagem 2 – Projeções Demográficas Mundiais.....	18

## SUMÁRIO

1. <b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
2. <b>CRISE AMBIENTAL E OS RISCOS GLOBAIS</b> .....	14
2.1. A CRISE AMBIENTAL NA MODERNIDADE.....	15
2.2. TEORIAS DA SOCIEDADE DE RISCO E DA MODERNIDADE REFLEXIVA.....	29
3. <b>ÉTICA DA VIDA: EM BUSCA DE UMA NOVA CENTRALIDADE</b> .....	34
3.1. COSMOVISÃO ANTROPOCÊNTRICA: A NECESSIDADE DE SE REPENSAR O PARADIGMA ATUAL.....	35
3.2. RACIONALIDADE AMBIENTAL: A ÉTICA DA VIDA.....	41
3.3. HERMENÊUTICA AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL.....	45
4. <b>RACIONALIDADE AMBIENTAL LATINO-AMERICANA: UM REPENSAR     ÉTICO-FILOSÓFICO LIBERTADOR</b> .....	52
4.1. SUBDESENVOLVIMENTO, DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E JUSTIÇA AMBIENTAL.....	54
4.2. ÉTICA DA LIBERTAÇÃO E ECOSSOCIALISMO: CAMINHOS PARA UMA ÉTICA AMBIENTAL DESCOLONIAL LATINO- AMERICANA.....	61
4.3. VIRAGEM ECOCÊNTRICA LATINO-AMERICANA: UMA ANÁLISE À LUZ DO NOVO PARADIGMA DO BUEN VIVIR.....	67
5. <b>CONCLUSÃO</b> .....	72

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa de conclusão de curso visa analisar o contexto internacional da atual crise ambiental propiciada pela globalização neoliberal, fruto da racionalidade econômica ou tecnológica apropriadora da natureza que ameaça nosso futuro comum.

O modelo econômico hegemônico dos países desenvolvidos do Norte, de cunho antropocêntrico, constitui-se a partir de uma racionalidade econômica, pautada no princípio da racionalidade instrumental, a qual situa o ser humano em um patamar acima em relação aos seus semelhantes e também em relação à própria natureza, utilizando-a como meio a concretizar os fins do sistema capitalista, centralizando o ser humano como o mais importante ser do universo.

Com o intuito de manter o seu mesmo ritmo de consumo, fomentado cada dia mais pela ciência e pelas novas tecnologias, os países desenvolvidos mergulhados numa racionalidade que vai de encontro à racionalidade ambiental, subjagam econômica e politicamente os países subdesenvolvidos, pilhando os recursos naturais, deixando para estes as consequências negativas da globalização, como a degradação ambiental, subdesenvolvimento, miséria, dominação – consequências inevitáveis da má distribuição dos riscos ambientais dentro do modelo econômico que impera atualmente e que promove profunda desigualdade ambiental.

É em virtude da necessidade de se buscar um novo paradigma para romper com a hegemonia do princípio da racionalidade instrumental e fomentar a racionalidade ambiental visando o fim das desigualdades ambientais entre os países desenvolvidos e os subdesenvolvidos e uma maior equidade na distribuição dos riscos ambientais, que a presente pesquisa se justifica.

Na conjuntura de sujeição dos países subdesenvolvidos faz-se mister o nascimento de uma nova visão, crítico-emancipadora, latino-americana fundamentada numa racionalidade ambiental à luz de uma cosmovisão ética, religadora dos vínculos humanos com a natureza, tendo como única centralidade a vida, em detrimento do capital. Esta nova visão, a qual se diferencia da anterior principalmente pelo modo distinto de apropriação da natureza, busca a concretização dos valores do Estado de Direito Ambiental, através da consecução da justiça ambiental.

A hipótese central do trabalho visa questionar a possibilidade de se construir uma racionalidade ambiental a partir de um modelo ético-libertador próprio, diverso do antropocêntrico, que rompa com o princípio da racionalidade instrumental em busca de uma emancipação dos países subdesenvolvidos, retomando nossos vínculos com a natureza e que tenha a vida como uma nova centralidade.

No desenvolvimento dessa proposta, esta monografia, cuja metodologia se baseia em pesquisa bibliográfica e utiliza o método dedutivo, foi dividida em três capítulos (2, 3 e 4), distribuídos da seguinte forma:

O primeiro capítulo (2) *Crise Ambiental e os Riscos Globais*, discute as causas e as consequências do modelo econômico hegemônico na sociedade de risco estimulado e reproduzido pela globalização neoliberal, que tem como uma das consequências a mercantilização da natureza e a dominação dos países subdesenvolvidos pelos desenvolvidos, dentre outras. Nesse sentido, abordam-se os elementos e os fatores que corroboram para a atual crise global, bem como o questionável discurso do desenvolvimento sustentável. Ademais, serão analisadas as teorias da Sociedade de Risco e da Modernidade Reflexiva, ambas do sociólogo Ulrich Beck.

O segundo capítulo (3) *Ética da Vida: em Busca de uma Nova Centralidade*, através de uma perspectiva ética, discorre sobre a crítica ao antropocentrismo, elencando as consequências para a sociedade, advindas dessa cosmovisão. Além disso, versa-se sobre a emergência de se tornar a vida a única centralidade em uma sociedade, em detrimento do acúmulo de capital e da importância da Hermenêutica Ambiental como fundamento para a concretização do Estado de Direito Ambiental.

Por último, o terceiro capítulo (4), intitulado *Racionalidade Ambiental Latino-americana: um Pensar Ético-Filosófico Libertador*, explora a questão da Justiça Ambiental, relacionando-a com o subdesenvolvimento e degradação ambiental, ambos resultado dos fatores geoeconômicos e geopolíticos internacionais que legitimam, na ótica dos dominadores, a submissão dos países do Terceiro Mundo. Versa-se também, partindo de um debate ético-filosófico, sobre o pensamento emancipador latino-americano e da corrente ecossocialista como modelos alternativos de desenvolvimento frente à crise ambiental atual. Por último analisamos o Novo Constitucionalismo Latino-americano fundamentado no novo paradigma do *buen vivir*, momento este em que se discute a viragem ecocêntrica latino-americana, iniciada pela República do Equador (2008) e pelo Estado Plurinacional da Bolívia (2009).

A filosofia do *buen vivir* vem, assim, auxiliar a construção de uma nova racionalidade ambiental, centrada na vida e não mais no ser humano, perseguindo o ideal de homeostase entre os seres humanos e a natureza como alternativa à crise ambiental.

Figura 1 Grafite sobre a sociedade de consumo em um muro próximo à Universidade de Havana, Cuba, janeiro de 2013 (Fonte: arquivo pessoal).



## 2. A CRISE AMBIENTAL E OS RISCOS GLOBAIS

*“Os donos do mundo usam o mundo como se fosse descartável: uma mercadoria de vida efêmera, que se esgota como se esgotam, logo depois de aparecer, as imagens que a televisão dispara como uma metralhadora, e como se esgotam também as modas e os ídolos que a publicidade, sem trégua, lança no mercado. Mas para que mundo vamos nos mudar? [...] A sociedade de consumo é uma arapuca para bobos.*

(Eduardo Galeano, De Pernas pro Ar: A Escola do Mundo ao Avesso)

Grandes mudanças marcam o cenário global na modernidade. A globalização, com a promessa de integração econômica e objetivando quebrar barreiras, cria uma via monocultural e consumista irresponsável que afeta os seres humanos e a natureza, o que acarreta problemas ainda piores, como o subdesenvolvimento e a dependência política e econômica, por exemplo. Neste cenário de entropia, empresas transnacionais vendem um discurso cosmético verde, associando aos seus produtos a etiqueta “eco”, um sedutor, falso e apelativo Marketing ecológico. Este modelo gera entropia, através da externalização de diferentes tipos de poluição provenientes deste modelo de sociedade capitalista e consumista apesar dos modelos de crescimentismo econômico serem diferenciados.

A partir da própria práxis socioeconômica do capital, ocorre a mercantilização da natureza, a criação de uma reação entrópica em relação ao metabolismo da sociedade do capital com a natureza. Disto decorre o conseqüente esvaziamento de qualquer projeto que envolva uma ética socioambiental capaz de alterar a lógica do sistema produtor de mercadorias, em sua relação metabólica negativa com a natureza ilustrada pela pegada ecológica excessiva gerada pela minoria próspera do planeta. É claro que este sistema não opera de forma responsável, não expressando qualquer compromisso de justiça ambiental dentro antropocentrismo alargado, ou biocêntrico, no que concerne ao valor intrínseco da natureza.

Neste contexto, busca-se compreender no primeiro subitem (2.1), os motivos e os fatores que evidenciam e corroboram para a crise ambiental em que (sobre)vive a comunidade global, tal como o questionável discurso do desenvolvimento sustentável. Ademais, procura-se evidenciar a crise ecológica mediante um olhar transdisciplinar,

buscando abordar, de forma não redutora e limitada, a complexidade da relação ser humano-natureza na era dos riscos e incertezas científicas.

Em seguida, no segundo subitem (2.2), aprofundamos nossa pesquisa sobre esse último tema: teoria da sociedade de risco juntamente com a teoria da modernidade reflexiva. Objetiva-se verificar, portanto, as consequências em relação à globalização dos riscos, do modelo econômico adotado, através da lupa da teoria da sociedade de risco e de que forma esses riscos incidem na nova modernidade ou modernidade reflexiva – ambas teorias propostas por Ulrich Beck, nos livros *Sociedade de Risco: rumo a uma nova modernidade* e *Modernización reflexiva: política, tradición y estética en el orden social moderno*, respectivamente.

## 2.1. A CRISE AMBIENTAL NA MODERNIDADE

A partir do século XIX, a ação humana, estimulada por uma visão antropocêntrica e liberal-individualista, com o advento dos avanços trazidos pela Revolução Industrial, iniciou uma exploração desenfreada (e inconsequente) dos recursos naturais. Tal modelo de desenvolvimento desencadeou a denominada *crise ambiental*, fruto de uma colisão de interesses inversamente proporcionais: de um lado, o desejo ilimitável da produção de bens atendendo aos interesses do mercado – observados os riscos a ela inerentes-; do outro, a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e de seus recursos naturais.

Segundo Leff, “a crise ambiental veio questionar os fundamentos ideológicos e teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza e a cultura, deslocando a relação entre o real e o simbólico” (LEFF, 2006, p. 133). Nesse sentido torna-se necessária a reavaliação dos paradigmas econômicos hegemônicos que ditam os rumos das economias e que compromete o direito intergeracional.

Conforme estudo realizado pelo Fundo de População das Nações Unidas-UNFPA, foi necessário transcorrer milhares de anos para que a população mundial atingisse a marca de 1 bilhão de habitantes. No entanto, nos últimos 200 anos, a população global multiplicou-se 7 vezes, ultrapassando o montante de 7 bilhões<sup>1</sup>, e estima-se que essa cifra atingirá o marco dos 9 bilhões em 2050 (UNFPA, 2015).

---

<sup>1</sup> Segundo estudo divulgado pelo UNFPA, a população mundial neste ano atingiu a marca de 7.244 bilhões de habitantes (UNFPA, 2014).

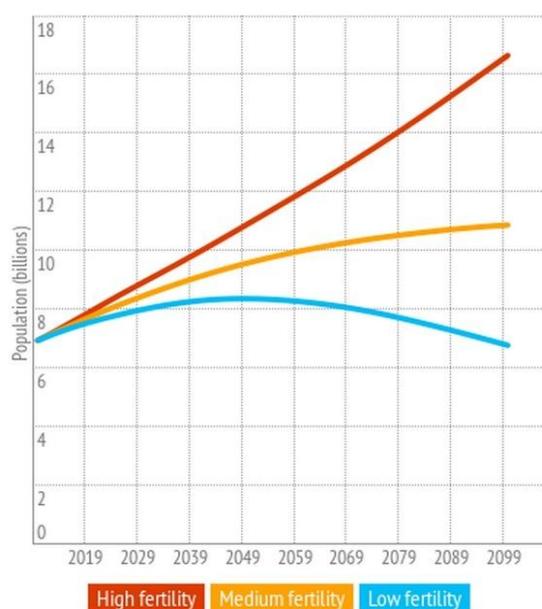
Ainda de acordo com o mesmo estudo, nas últimas décadas, as variantes médias das projeções precisam ser corrigidas para cima com frequência, o que equivale a dizer que a população tem crescido a um ritmo mais acelerado do que o esperado. Acrescenta também que esse crescimento populacional exponencial tem como causas o crescente número de pessoas que atingem a idade reprodutiva, associado às importantes mudanças nas taxas de fecundidade, o aumento da urbanização, a consequente aceleração da migração, a modernização

da medicina e a melhoria da qualidade de vida – estes dois últimos são responsáveis pela redução da mortalidade infantil e materna, fatores que, consequentemente, resultaram no aumento da expectativa de vida<sup>2</sup> (UNFPA, 2015).

Nesse contexto, expõe o quinto *Panorama do Meio Ambiente Global (GEO-5)*<sup>3</sup>, publicado pela primeira vez pelo *Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente-PNUMA* em 2012, que a velocidade das mudanças ambientais diversas (como, por exemplo, o descongelamento acelerado da camada de gelo no Ártico e o acentuado derretimento das geleiras devido ao aumento do aquecimento global), é algo nunca visto na história. A perspectiva de melhorar o bem-estar humano depende de como a comunidade internacional vai responder às mudanças ambientais que aumentam os riscos globais e reduzem as oportunidades, principalmente, de erradicar a pobreza das populações mais hipossuficientes e vulneráveis (PNUMA, 2015b, p. 7).

O relatório pontua, ainda, que a deterioração ambiental evidencia que o objetivo de evitar os efeitos adversos da mudança do clima acordado internacionalmente foi cumprido apenas de forma parcial. Aduz também que tais finalidades estão ameaçando as metas de desenvolvimento geral dos Estados e que a ineficácia da efetivação

**Imagem 2 - Projeções Demográficas Mundiais**



**Fonte: Tendências demográficas (UNFPA, 2015)**

<sup>2</sup> No início da década de 1990, a expectativa de vida mundial era de 64,4 anos; atualmente, essa média é de 70 anos.

<sup>3</sup> O *Panorama do Meio Ambiente Global (GEO-5)*, vinte anos após a Cúpula da Terra, no Rio de Janeiro, em 1992, proporcionou uma análise científica sobre a necessidade de o mundo mudar urgentemente o sentido do seu desenvolvimento.

daquelas deve-se ao fato de que o progresso logrado na redução da intensidade de carbono na produção e no consumo está sendo desprezado em razão do crescimento global do nível de consumo. Desse modo, o estudo sentencia que restará inatingível alcançar o desígnio de reduzir as emissões de gases do efeito estufa<sup>4</sup> buscando garantir que o aumento da temperatura média global permaneça abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais (PNUMA, 2015b, p. 8).

Acrescenta o parecer, ao abordar os vetores que colaboram para majorar a pressão sobre as condições ambientais, que existem diversas razões para considerar as políticas e programas que têm como enfoque as *causas* contributivas para o aumento da pressão sobre as condições ambientais globais, ao invés de concentrar seus esforços tão somente na redução dos *sintomas* ambientais - os quais se combinam e se inter-relacionam, por exemplo, com os aspectos negativos do crescimento demográfico, da urbanização, da produção, do consumo e da globalização (PNUMA, 2015b, p. 14).

Como numa doença, para curar o doente é preciso sempre identificar as causas e não os sintomas. O mesmo ocorre com a Terra, lar de milhões de espécies de seres vivos, que se encontra gravemente enferma. O ser humano, ser (i)racional que é, é o causador de suas enfermidades e, ao mesmo tempo, o único ser capaz de curá-la. Para tanto, os meios e recursos necessários, tais como a técnica, a tecnologia e a ciência, são obtidos na própria natureza.

Neste sentido, no tocante à crise civilizacional e às suas origens, cabe trazer à baila algumas teorias de outras áreas do conhecimento que auxiliam a compreender este complexo momento vivenciado pela sociedade, motivado pela decadência das instituições e pelo consumismo. Aduz Morin que:

A crise da modernidade surgiu a partir do momento em que a problematização, nascida da modernidade e que se voltava para Deus, a natureza, o exterior, se voltou, então, para a própria modernidade. A ciência se instala doravante em uma ambivalência fundamental. Ela produz saberes novos que revolucionam nosso conhecimento do mundo, concedendo-nos capacidades extraordinárias de desenvolver nossas próprias vidas, mas, simultaneamente desenvolve capacidades gigantescas de morte, tais como a morte nuclear, dada a disseminação de armas de destruição em massa e de regressão humana, caso prossiga a degradação da biosfera que o nosso desenvolvimento provoca (MORIN, 2011, p. 23)

Para Leff, a visão mecanicista do mundo produzida pela visão cartesiana e pela dinâmica newtoniana converteu-se na fonte criadora da teoria econômica, suplantando

---

<sup>4</sup> Tal meta fora firmada na ocasião da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), na Cúpula da Terra, no Rio de Janeiro, em 1992.

os paradigmas organicistas dos processos da vida e guiando o desenvolvimento *antinatural* da civilização moderna. Dessa forma, a racionalidade econômica expulsou a natureza da esfera de produção, ocasionando processos de destruição ecológica e degradação ambiental que foram surgindo como *externalidades* (negativas) do sistema econômico (LEFF, 2006, p. 134).

Desse modo, contrapondo a visão cartesiana, cabe destacarmos a importância do *pensar o contexto e o complexo*<sup>5</sup> em Morin. Aduz o autor que, dada a identidade terrestre e antropológica do ser humano e a relação dele com a natureza, esta não pode ser concebida de maneira redutora, tampouco de forma disjunta, de modo a não religarmos todos os conhecimentos compartimentados.

Os novos saberes, que nos possibilitam compreender e descobrir a Terra enquanto uma totalidade física-biológica-antropológica, não possuem nenhum sentido enquanto permanecerem separados uns dos outros; é dizer, toda essa sapiência produzida unilateralmente, compartimentada, só faz sentido enquanto abordamos a Terra-Gaia como uma totalidade complexa e de profunda interação. Necessita-se, desse modo, um diálogo profícuo entre os saberes (MORIN, 2011, p. 57).

Corroborando com a importância do *pensar o contexto e o complexo* em Morin, Dinnebier assevera que o sistema de ensino está inserido na lógica do paradigma cartesiano, reproduzindo-o, de modo que os fenômenos estudados são fragmentados em diferentes partes. Forma-se, assim, um sistema com múltiplas disciplinas, resultando em um modelo de ensino sem diálogo entre elas e sem, principalmente, tentativa de visão do todo (DINNEBIER, 2015, p. 6).

Desse modo, incute-se o paradigma cartesiano no pensamento das pessoas, através do sistema de ensino; roga-se pela visão e pensamento fragmentado de mundo, sem aperceber a complexidade da vida. Prega-se o valor do progresso contínuo e do crescimento econômico, da técnica e da tecnologia como valores últimos, e que se deve buscar uma renda que lhes possibilite consumir todos os bens que quiserem. Finaliza a autora que é ensinado nas escolas “um conhecimento puramente baseado nas ciências, ficando de fora o ensino de valores, moral, ética e a visão sistêmica da vida” (DINNEBIER, 2015, p. 6).

Mostra-se imperioso destacar também, a função das estruturas dominantes de produção e de consumo em relação aos reflexos ambientais, os quais podem ser notados

---

<sup>5</sup> Cf. MORIN, 2011, p. 57

principalmente nos grandes centros urbanos, mormente evidenciados pelas questões de saneamento básico, gestão dos resíduos e poluição atmosférica.

Observamos claramente que o século XXI é caracterizado por uma complexidade de problemas ambientais que se intercomunicam, formando uma teia que compromete a resiliência da natureza e a sobrevivência da biosfera. Sobressaem os problemas envolvendo os riscos ambientais, que, muito embora representem um dano futuro, podem ser previsíveis no presente.

Contudo, em razão do aumento exponencial das externalidades negativas oriundas do “desenvolvimento” econômico inconsequente, a partir da década de 1970 fez-se necessário elevar o meio ambiente a uma categoria de direito autônomo, independente, apartando-lhe dos interesses econômicos do homem e concedendo-lhe a devida tutela jurídica – observando-se a conscientização do esgotamento dos recursos naturais, o risco de catástrofes ambientais e o modelo econômico vigente.

O ponto de partida para essa tutela jurídica (internacional) do meio ambiente foi a *Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano*, organizada pela ONU na cidade de Estocolmo, na Suécia, em 1972. Ademais, ela foi o marco inicial do diálogo entre desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente, propugnando, desse modo, o denominado *desenvolvimento sustentável*.

No entendimento de Morin (2011, p. 76), este não passa de uma mera ficção jurídica, uma vez que, ao acrescentarmos a palavra “sustentável” ao vocábulo “desenvolvimento”, tenta-se atenuar as consequências negativas inerentes ao próprio desenvolvimento - leva-se em conta o contexto ecológico, muito embora não se chegue a questionar os seus princípios. Durante a Conferência, o debate se concentrou na discussão acerca das distintas percepções de desenvolvimento entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos, reforçando a dicotomia Sul/Norte (ALBUQUERQUE et al., 2015, p. 723).

Ademais, um dos resultados da Conferência de Estocolmo foi a criação do *Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente-PNUMA*, no ano de 1973, na cidade de Nairóbi, Quênia, que tinha a missão de ser

A autoridade ambiental líder no mundo, que fixa a agenda ambiental global, que promove a aplicação coerente das dimensões ambientais do desenvolvimento sustentável no marco do sistema das Nações Unidas e que exerce o papel de defensor habilitado do meio ambiente global. (PNUMA, 2015, tradução livre do autor).

Nesse caminho, analisando os diversos elementos que desencadearam a crise ecológica, o filósofo e teólogo catarinense Leonardo Boff chegou a uma conclusão elencando três causas da crise ecológica, a saber: a *contradição do desenvolvimento sustentável*, a *tecnologia* e o *modelo de sociedade* vigente (BOFF, 2004, p. 93).

A primeira causa da crise ecológica mencionada pelo autor é a contradição do discurso do desenvolvimento sustentável. Para o autor, o discurso do desenvolvimento sustentável é um equívoco, pois ele ainda está vinculado e comprometido ao paradigma desenvolvimento/crescimento. Assevera que, por mais que esse desenvolvimento seja conhecido como “auto-sustentado” ou “autógeno”, ele não se dissocia de seu caráter economicista de aumento de produtividade, acumulação e inovação tecnológica (BOFF, 2004, p. 95), onde os países mais desenvolvidos teriam políticas ambientais mais rigorosas e melhor qualidade ambiental (ALBUQUERQUE et al, 2015, p. 724) –o que não é verdade.

Ademais, sobre as causas reais da pobreza e da deterioração ambiental, arremata adequadamente que:

Elas resultam exatamente do tipo de desenvolvimento que se pratica, altamente concentrador, explorador de pessoas e dos recursos da natureza. Portanto, quanto mais intenso for este tipo de desenvolvimento, beneficiando a alguns, mais miséria e degradação irá produzir para a grande maioria (BOFF, 2004, p. 96).

Nesse sentido, o desenvolvimento não deveria ser denominado tal como ele é, mas apenas de “crescimento”, porquanto, na forma como atualmente é concebido, ele possui apenas uma conotação de crescimento linear, quantitativo, preterindo-se os aspectos qualitativos. Não se busca, contudo, o desenvolvimento como forma de evolução das virtudes humanas nas suas variadas dimensões - em especial a espiritual-, mas somente em relação aos interesses de lucro. A sustentabilidade aqui é meramente fictícia e quimérica (BOFF, 2004, p. 97).

A segunda causa imediata da crise ambiental é a *tecnologia*. Assevera que o desequilíbrio do sistema-Terra deve-se à *tecnologia* ainda rudimentar, agressiva e poluidora. Ademais, acrescenta que ela acarreta a sistemática exploração dos “recursos naturais”, o envenenamento do solo, o desmatamento, a poluição atmosférica, a quimicalização dos alimentos etc., cobrando, certamente, elevadas taxas de iniquidade ecológica (BOFF, 2004, p. 94).

Devido à característica suja e antiecológica da tecnologia clássica, os países dotados de alta tecnologia cada vez menos a utilizam em seu território. Acabam, no

entanto, preferindo a tecnologia mais avançada, limpa, e exportando aos países periféricos o primeiro tipo, a tecnologia clássica energívora - que não é ecologicamente adequada, tampouco garante a sua reprodução para futuras gerações. Por fim, considerando que toda tecnologia é um meio para uma finalidade, sendo apoderada a um modelo de desenvolvimento, conclui que não é a tecnologia a culpada pelos problemas ecológicos decorrentes de seu mau emprego, e sim o modelo de desenvolvimento socialmente adotado (BOFF, 2004, p. 94).

Por último, o terceiro mecanismo elencado por Boff como causal e responsável pelo déficit da Terra é o *modelo de sociedade* vigente. O desenvolvimento, tal como processo, não existe por si só; ele pertence a um *modelo de sociedade*, e este modelo como tal define o ritmo e o tipo de desenvolvimento que anseia.

Nas sociedades modernas, a *contrario sensu* das sociedades históricas, que desde o Neolítico utilizavam de forma sistemática e crescente energias da natureza, a economia não é mais entendida como a gestão racional da escassez - tal como previa seu sentido originário-, mas sim como a ciência do crescimento ilimitado (BOFF, 2004, p. 97).

Toda a modernidade, seja de vertente ideológica liberal-capitalista, seja socialista-marxista, compartilha o mesmo pressuposto, desprezando as consequências inerentes: sua preocupação maior é o crescimento, a expansão dos mercados, enchendo-os de bens e serviços. Na sociedade liberal-capitalista, a centralidade é posta na propriedade privada e na supervalorização do indivíduo, sendo esses bens acessíveis somente a uma pequena elite de países ou de grupos sociais dentro dos próprios países, ao passo que, na sociedade socialista, o foco é dado na propriedade social, tendo como único proprietário e gestor o Estado, que busca distribuir os benefícios do crescimento econômico decorrente do trabalho de todos ao maior número de pessoas possível (BOFF, 2004, p. 98).

Entretanto, ainda sobre o conceito de desenvolvimento sustentável, cabe contextualizarmos o seu surgimento e acrescentarmos as razões de outros autores de modo a ampliarmos o debate sobre esse importante conceito.

Pode-se dizer que essa ideia surgiu na pré-declaração de Estocolmo, quando em meados da década de 1970 um grupo de empresas – reunidas sob o Clube de Roma – assentaram sobre a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais. Criou-se então o conhecido Relatório *Meadows* (“limites do crescimento”), confeccionado por cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), advertindo sobre os riscos

provocados por um desenvolvimento sem limites, o qual acarretaria ocasionar um colapso na humanidade caso o crescimento populacional não se alterasse (LEITE; CAETANO, 2012, p. 155).

Mas somente em abril de 1987, por solicitação do Secretário-Geral das Nações Unidas, que foi publicado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento o Relatório *Brundtland*<sup>6</sup> (também conhecido como *Nosso Futuro Comum*), através do qual foi “proposta uma redefinição/conciliação entre proteção ecológica e o desenvolvimento, a partir de um conceito de desenvolvimento sustentável” (ALBUQUERQUE et al, 2015, p. 723). Foram apontados, então, os limites da racionalidade econômica face ao meio ambiente e os desafios ao projeto civilizatório da humanidade em razão da degradação ambiental.

O Relatório apresentou pela primeira vez o conceito de desenvolvimento sustentável, trazendo ao público tal discussão. Segundo ele, desenvolvimento sustentável “é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades” (ONU, 2015). Fundamentalmente, segundo a mesma Organização, o desenvolvimento sustentável é compreendido como sendo:

um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas (ONU, 2015).

O discurso do desenvolvimento sustentável visa ao estabelecimento de uma dimensão comum para uma política de consenso capaz de convergir os distintos interesses de países, povos e classes que formam o corpo conflitivo da apropriação da natureza. A ambivalência do discurso do desenvolvimento sustentado/sustentável já está contida na polissemia do termo em inglês ‘sustainability’, que expressa duas acepções: a primeira implica a incorporação das condições ecológicas do processo econômico; a segunda exprime o significado de *desenvolvimento sustentado*, que acarreta a perenidade no tempo do progresso econômico (LEFF, 2006, p. 137).

---

<sup>6</sup> A Comissão Brundtland foi montada em 1983 pelo então Secretário-Geral da ONU, o peruano Javier Pérez de Cuéllar, para estabelecer e presidir a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. As recomendações realizadas pela Comissão com a publicação do relatório, culminaram na realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, no Rio de Janeiro, em 1992 e a conseqüente adoção da ‘Agenda 21’ para a proteção do planeta e seu desenvolvimento sustentável, trazendo à público tal debate.

Sobre o tema, um dos ambientalistas mais prestigiados mundialmente, o brasileiro Paulo Nogueira-Neto – o qual, inclusive, integrou a Comissão Brundtland das Nações Unidas –, advoga que “o desenvolvimento sustentável é condição *sine qua non* para acabar com o desemprego, a insegurança e a miséria no Brasil”. Ele alega que o objetivo do desenvolvimento sustentável era o de afastar tudo o que fosse predatório, intencionalmente, de modo que o desenvolvimento pudesse avançar, tendo como fundamento o não comprometimento das atuais e futuras gerações (PNUMA, 2015).

Entretanto, essa concepção de desenvolvimento sustentável não é uníssona, havendo controvérsias sobre tal entendimento entre alguns estudiosos. Segundo Leff, “o princípio da sustentabilidade emerge no discurso teórico e político da globalização econômico-ecológica como a expressão de uma *lei-limite* da natureza diante da autonomização da lei estrutural do valor” (LEFF, 2006, 133).

Segundo Boff, o Relatório parte do pressuposto de que a origem da pobreza e a degradação ecológica se sugestionam e se produzem reciprocamente. Defende o Relatório que a causa da poluição é a miséria, deduzindo, desse modo, que o nível de desenvolvimento é inversamente proporcional ao nível de miséria existente. Em outras palavras, é dizer: quanto mais desenvolvimento, menos miséria, menos poluição e mais ecologia. No entanto, no entendimento de Boff tal inferência consiste em um grave equívoco, pois, desse modo, não se estaria investigando as causas reais da pobreza e da deterioração ambiental e sim tomando partido em favor do desenvolvimento/crescimento contra os argumentos de sustentabilidade ecológica (BOFF, 2004, p. 96).

Complementando, esclarece a questão da opressão econômica realizada pelos países desenvolvidos em relação aos subdesenvolvidos, afirmando que pouquíssimos países detêm grande acumulação de bens e serviços e que esta condição ocorre à custa de dois terços de países marginalizados ou excluídos (BOFF, 2004, p. 96).

À respeito, Bosselman aduz que o Relatório Brundtland possui um enfoque excessivamente antropocêntrico, sendo pouco responsável por tal reducionismo, pois é problemático pensar o desenvolvimento sustentável puramente em termos das necessidades humanas, olvidando-se do seu princípio do núcleo ecológico. É evidente que o desenvolvimento sustentável possui forte conotação humana, no entanto tem que se ter em mente que as necessidades humanas só podem ser cumpridas dentro de limites ecológicos (BOSSELMAN, 2015, p. 50-51).

Acrescenta ainda que desde 1972, mas especialmente desde 1992, o conceito de sustentabilidade parece ter perdido o seu sentido. Para o autor, o termo “desenvolvimento sustentável” se banalizou, não possuindo qualquer relação com o real significado de sustentabilidade. Com a criação do Relatório Brundtland estava implícita a noção de sustentabilidade ecológica. Afirma que, de fato, se atualmente o conceito de desenvolvimento sustentável é reconhecido como um princípio do direito internacional, ele deve sua qualidade operacional, ao princípio da sustentabilidade. Sem ele, o desenvolvimento sustentável não poderia existir. Em outras palavras, “o conceito de desenvolvimento sustentável só pode desempenhar as suas funções normativas na medida em que incorpora a ideia de sustentabilidade ecológica” (BOSELNAN, 2015, p. 64).

Por seu turno, o sociólogo francês Edgar Morin assevera que o “desenvolvimento, inclusive sob sua forma emoliente de desenvolvimento sustentável, consiste em seguir o caminho que conduz ao desastre”. Sentenciando, afirma que para se iniciar um novo começo é preciso mudar de caminho (MORIN, 2011, p. 32).

Com efeito, a expressão “desenvolvimento sustentável” acaba dissimulando a real intenção do proselitismo desenvolvimentista/crescentista do capitalismo. Nesse norte, esse modelo de produção oculta, por meio do esverdeamento de seu discurso, a sua verdadeira feição, qual seja: a apropriação da natureza e de seus “recursos naturais”. Concede-se carta-branca à sociedade de consumo, desprezando-se, desse modo, a sustentabilidade do desenvolvimento, tendo como prioridade somente o lucro.

Acerca destes mecanismos de poder, coadunando com os parágrafos antecedentes, Galeano é enfático ao dizer que:

a linguagem o poder concede impunidade à sociedade de consumo, àqueles que a impõem como modelo universal em nome do desenvolvimento e também às grandes empresas que, em nome da liberdade, adoecem o planeta e depois lhe vendem remédios e consolos (GALEANO, 2013, p. 222).

Estabelecidas as críticas relacionadas ao paradigma moderno responsável pela estruturação do conceito de desenvolvimento sustentável, torna-se muito oportuno trazermos à discussão as noções de sustentabilidade fraca e forte de modo a fornecer elementos para uma compreensão política e jurídica mais enriquecida sobre aquele termo. Nesse sentido Winter aponta a existência de dois conceitos de sustentabilidade: um no sentido fraco e o outro no forte (WINTER 2009, apud LEITE; CAETANO, 2012, p. 161).

A primeira, a mais divulgada, se sustenta sobre três pilares: a economia, os recursos naturais e a sociedade, sendo acolhido pela Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável em 2002. No entanto, a crítica a ser feita é a “interpretação branda” do Desenvolvimento Sustentável é frequentemente utilizada por economistas, no sentido de justificar a redução do estoque natural em razão de um avanço econômico ou tecnológico (BOURG, 2009 apud LEITE; CAETANO, 2012, p. 161).

No entanto Leite e Caetano rechaçam tal entendimento. Segundo eles, seria inaceitável a retirada do poder de escolha das gerações futuras acerca da valoração dos bens ambientais, posto que tal possibilidade de valoração é condicionada à existência destes bens. Por isso “não se pode aderir à justificativa de transmitir tal déficit natural às futuras gerações, ainda que com grandes avanços técnicos, econômicos e sociais, os quais nunca são distribuídos igualitária e integralmente a todo o corpo social” (LEITE; CAETANO, 2012, p. 163).

De acordo com esse entendimento, Winter (2009, apud LEITE; CAETANO, 2012)

Como a biosfera (embora flexível a certa medida) não pode refletir nela própria e no seu relacionamento com os humanos, e como o conceito dos três pilares é imprudente e descompromissado ele leva facilmente a compromissos simulados. Sacrifícios da natureza, utilizados para o destaque na economia a curto prazo ou para interesses sociais, podem tornar-se destrutivos para a própria economia e sociedade, a longo prazo.

Por outro lado, “a sustentabilidade forte é aquela constituída por um fundamento (recursos naturais) e dois pilares (economia e sociedade), nela a valoração diferenciada do meio ambiente natural – a biosfera – em relação à economia e à sociedade permite uma real proteção do ambiente” (LEITE; CAETANO, 2012, p. 164). Arremata Winter que

Assim, a biosfera torna-se de ‘fundamental’ importância. A economia e a sociedade são parceiros mais fracos, pois a biosfera pode existir sem os humanos, mas os humanos certamente não podem existir sem a biosfera. Portanto, humanos, enquanto exploram a natureza devem respeitar suas limitações, uma necessidade que eles são capazes de preencher, uma vez que possuem o potencial da razão e então, os padrões alternativos de ponderação do comportamento (WINTER, 2009 apud LEITE; CAETANO, 2012, p. 164).

Nesse sentido, resta mais acertada a concepção de sustentabilidade forte, pois, de acordo com os entendimentos acima citados de Winter, Leite e Caetano, o fato da biosfera ser o pressuposto da existência de qualquer forma de vida, não é digno de

crédito, a intenção de querer equipará-la ao peso da economia e da sociedade, por mais relevantes que estes últimos pilares sejam.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento-CNUMD, celebrada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, desenvolveu e aprovou uma carta-programa global, conhecida por *Agenda 21*, para concretizar e dar legitimidade, devido ao papel das Nações Unidas, às políticas de desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, buscou-se uma estratégia política e discursiva para cessar o contrassenso entre meio ambiente e desenvolvimento. Ulteriormente, após a Conferência do Rio de Janeiro, foi realizada em Johannesburgo, em 2002, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, a qual detinha como mister estabelecer um Plano de Implementação para atingir os objetivos do desenvolvimento sustentado/sustentável.

Outrossim, a concorrência paraestatal de organizações internacionais corrobora a tese a dominação neoliberal. A expropriação por parte do mercado, simbolizada pelas empresas transnacionais, concebe o paradoxo entre a pobreza regionalizada, localizada (países em desenvolvimento), e a opulência mundializada (países imperialistas) (SARAIVA; VERÁS NETO, 2013, p. 34). Assim, esses detentores de alta tecnologia e de grande poderio econômico importam matéria-prima daqueles (mormente de países africanos<sup>7</sup> e latinoamericanos<sup>8</sup>), que em regra, são economicamente desfavorecidos, contribuindo para o agravamento dos problemas ambientais ocasionado pela extração de recursos naturais e acentuando a disparidade econômica e socioambiental nesses países em vias de desenvolvimento. Para estes, ricos em recursos naturais, resta um passivo ambiental pernicioso, intensificando a crise do ambiente.

A coalizão entre os Estados e as regras mercadológicas tornam os países submissos à imposição de Ajustes Estruturais, que, incontestavelmente, cometem ingerência de ordem política e econômica, interferindo nos processos políticos decisórios e colaborando para a institucionalização da Sociedade de Risco<sup>9</sup>.

Sobre a disparidade econômica e socioambiental, Leonardo Boff adverte que o ser mais ameaçado da natureza é o pobre. Sobre essa triste afirmação, o filósofo

---

<sup>7</sup> Os países africanos representam a metade das economias dependentes da exportação de matéria-prima do mundo (UNCTAD, 2015).

<sup>8</sup> Os países latino-americanos que mais são dependentes são: Trinidad e Tobago, Belize, Guiana, Suriname e Bolívia. Analisando as maiores economias da região, Brasil e México, a porcentagem que representou esse comércio foi de 60 e 20 por cento, respectivamente (UNCTAD, 2015).

<sup>9</sup> Trataremos a Teoria da Sociedade de Risco no item 2.2.

apresenta alguns dados: grande parte desta pobreza (79%) está concentrada no hemisfério sul, sendo que 1 bilhão de pessoas vivem em estado de pobreza absoluta; 3 bilhões não dispõem de alimentação suficiente; 60 milhões morrem de fome todos os anos e 14 milhões de jovens, com idade inferior a 15 anos, morrem anualmente em decorrência das doenças provocadas pela subnutrição (BOFF, 2004, p. 14).

Ainda citando alguns dados para ilustrar a disparidade econômica mundial e a opressão socioambiental do consumo, o escritor uruguaio Eduardo Galeano, comparando as médias do norte e do sul, afirma que:

cada habitante do norte consome dez vezes mais energia, dezenove vezes mais alumínio, quatorze vezes mais papel e treze vezes mais ferro e aço. Cada norte-americano lança no ar, em média, 22 vezes mais carbono do que um hindu e treze vezes mais do que um brasileiro (GALEANO, 2013, p. 222).

Segundo a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento-UNCTAD (2015), dois terços dos países em desenvolvimento são dependentes das exportações de suas matérias-primas e tal dependência se constata quando, pelo menos, 60% de suas exportações são desse tipo de produto.

Acerca do intercâmbio ecológico desigual, Alier destaca que essa desigualdade possui duas causas. A primeira se remete ao fato de que, muitas vezes, falta ao Sul a força necessária para se incorporar no preço das suas exportações as externalidades negativas locais - o que não significa ausência de consciência ambiental, mas debilidade socioeconômica, pobreza e a falta de poder, entre outros elementos. Estes fatores tornam desvantajosa a balança comercial do lado do Sul, forçando-os a negociar, de certo modo, tanto o meio ambiente quanto a saúde local.

A segunda causa do intercâmbio ecológico desigual é o fator tempo. O tempo ecológico necessário para gerar os bens exportados pelo Sul é geralmente menor que o tempo necessário para a produção dos bens (manufaturados) ou dos serviços importados por essas nações (ALIER, 2007, p.295).

Sob esse prisma, a noção de “intercâmbio ecologicamente desigual” significa “a exportação de produtos oriundos de países ou de regiões pobres desconsiderando as externalidades envolvidas na sua produção e o esgotamento dos recursos naturais, trocado por bens e serviços das regiões mais ricas” (ALIER, 2007, p.289).

A ganância pela acumulação de capital desconsidera os valores intrínsecos da natureza, desvaloriza as interações ecológicas entre os seres vivos, despreza as relações sociais e culturais anteriormente existentes e produz riscos.

Nesse sentido, adverte Beck (2011, p.23) que “a produção social de *riqueza* é acompanhada sistematicamente pela produção social de *riscos*”. Desmatamentos, assoreamento de rios e deslocamento de populações tradicionais são alguns dos reflexos negativos dessa problemática socioambiental.

Nessa esteira, de acordo com o entendimento de Soler, Dias e Verás Neto, a origem da intensa desigualdade social e do grande risco ecológico existente é consequência da cosmovisão antropocêntrica de natureza, a qual esteve na base e colabora para a manutenção e fortalecimento do modelo capitalista (SOLER; DIAS; VERÁS NETO, 2013, p. 28)

Nesse contexto, com a intensificação das atividades humanas sobre a natureza e com os avanços tecnológicos e científicos oriundos da Revolução Industrial, os impactos que essas atividades causavam ao meio ambiente passaram a se tornar mais nítidos para a humanidade, evidenciando uma contraposição de interesses, quais sejam: os dos seres humanos (desenvolvimento) e os da natureza (preservação ambiental).

Tal visão antropocêntrica da natureza, estimulada e mantida por um interesse economicista, põe em xeque o trabalho milenar do universo de criação e de evolução da vida na Terra, menosprezando, desse modo, a importância da vida como bem supremo. Entretanto, adverte Boff, é necessário o emprego de atitudes que nos abram à sensibilização da importância da vida; que tais atitudes “implicam a mudança do paradigma cultural vigente, assentado sobre o poder-dominação e a introdução de um paradigma de convivência cooperativa, de sinergia, de enaltecimento por tudo o que existe e vive” (BOFF, 2009, p.76).

Como o exposto nos últimos parágrafos, fica evidente a preocupação mundial no período pós-industrial acerca da tomada de iniciativas e políticas públicas ambientais, de modo a preservá-lo em respeito às futuras gerações. Entretanto, não há um consenso em relação à definição de *crise ambiental*. Provavelmente, tal a indefinição conceitual se deve em razão das distintas visões de Natureza por parte de quem as define e aplica, e que variam conforme os interesses (econômicos) envolvidos. Pode-se dizer, não obstante, que essa multiplicidade conceitual tem como causa a disputa pelo poder na sociedade e sobre a natureza.

## 2.2. TEORIA DA SOCIEDADE DE RISCO E A MODERNIDADE REFLEXIVA

Abordando a temática da relação entre ser humano-natureza, diversos autores desenvolveram estudos no intuito de estabelecerem regras para que essa ideologia desenvolvimentista não comprometesse o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, ressalta-se a necessidade de um debate transdisciplinar de modo a não se limitar ao aspecto jurídico da questão, analisando também suas implicações socioambientais.

Com a devida sensibilidade, observa o Professor José Rubens Morato Leite que, para a ideal compreensão da crise ambiental, bem como para a obtenção de um diálogo jurídico-constitucional mais profícuo do ambiente, faz-se mister demonstrar que a racionalidade jurídica relativa à questão ambiental “[...] ultrapassa um olhar técnico, dogmático e monodisciplinar, havendo a necessidade de se adotarem noções oriundas de outras áreas do saber, buscando com isso compreender a crise ambiental através de uma visão transdisciplinar e de um enfoque mais sociológico do risco” (LEITE, 2011, p. 151). Destaca-se, nesta seara, a chamada *Teoria da Sociedade de Risco*<sup>10</sup>, criada pelo sociólogo alemão Ulrich Beck. Torna-se imperioso o comentário do autor sobre a passagem da Sociedade Industrial para a Sociedade de Risco:

[...]o que ocorre é que certas características da sociedade industrial tornam-se social e politicamente problemáticas. Por um lado, a sociedade segue tomando decisões e atuando segundo as pautas da antiga sociedade industrial, mas, por outro lado, os debates e conflitos oriundos do dinamismo da sociedade de risco pairam sobre as associações, o sistema judicial e a política. (BECK, 2001, p. 18, tradução livre do autor, grifo no original)

Neste contexto, comenta o autor que um evidente sinal da obsolescência da sociedade industrial é a aparição da sociedade de risco. Este conceito exprime uma fase de desenvolvimento da sociedade moderna em que os riscos, sejam eles sociais, políticos, econômicos e individuais, inclinam-se cada vez mais a desprender-se das instituições de controle e proteção da sociedade industrial. Dessa forma, Beck define *Sociedade de Risco* como “uma fase de desenvolvimento da sociedade moderna em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições de controle e proteção da sociedade industrial.” (BECK, 2001, p. 18, tradução livre do autor).

---

<sup>10</sup> Cf. BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernización Reflexiva: política, tradición y estética en el orden social moderno**. Madrid: Alianza Editorial S.A., 2001, p. 13-74.

Tal teoria é abordada com destaque no direito ambiental brasileiro por Morato Leite, o qual define *sociedade de risco* como “aquela em que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental” (LEITE, 2011, p. 152).

Sobre o conceito de *modernidade reflexiva*, Beck não se restringe ao adjetivo sugerido pelo seu nome: ao invés *reflexão*, utiliza *autoconfrontação*. Este termo exprime a ideia da confrontação dos fundamentos da modernização com suas próprias consequências. Portanto, a característica *reflexiva* da *modernidade* está associada aos próprios efeitos da sociedade de risco que não podem ser abordados e concebidos inseridos no sistema da sociedade industrial enquanto medidos pelos padrões institucionalizados por esta sociedade (BECK, 2001, p. 19).

Portanto, chamaremos de reflexividade a transição do período industrial da modernidade ao período do risco, a qual não ocorre de forma desejada, planejada, mas de forma despercebida - como resultado natural do dinamismo autonomizado da modernização. De modo acumulativo e latente, esse processo de mudança produz ameaças que questionam e destroem os fundamentos da sociedade industrial (BECK, 2001, p. 19). Ou seja, “o conceito de sociedade de risco designa uma fase da modernidade em que as ameaças produzidas pelo desenvolvimento da sociedade industrial começaram a predominar.” (BECK, 2001, p. 19, tradução livre do autor).

Com o surgimento da sociedade de risco, há uma mudança marcante na pauta das discussões. O que outrora eram conflitos característicos da sociedade industrial, tais como os relacionados com a *distribuição dos bens* (renda, trabalho, previdência social), são agora suplantados pelos conflitos advindos da distribuição dos males ocasionados pelos *riscos* (BECK, 2001, p. 19).

E sobre tais riscos, o problema não se remete ao fato de eles não serem tão palpáveis, objetivos ou pelo fato de eles escaparem da nossa percepção sensorial, mas sim devido ao fato de eles não poderem, nem sequer, ser precisados cientificamente. É a partir desse conceito que Beck afirma que a definição de perigo é sempre uma construção *cognitiva e social* (BECK, 2001, p. 19).

Nesta obra, o referido autor destaca que na “modernidade tardia, a produção social de *riqueza* é acompanhada sistematicamente pela produção de *riscos*” e que, nesse sentido, cabe salientar que o transcurso da lógica da distribuição da riqueza na sociedade da escassez para a lógica da distribuição de riscos na modernidade tardia

relaciona-se a duas condições: a redução da *autêntica carência material* e a *criação de riscos e potenciais de autoameaça* (BECK, 2011, p. 23).

Sobre a primeira condição, *autêntica carência material*, destaca-se que ela se perfectibiliza na medida em que, em razão do patamar atingido pelas forças produtivas humanas e tecnológicas e pelo Estado de Direito e Social, é categoricamente reduzida e socialmente isolada. A respeito da segunda condição, *criação de riscos e potenciais de autoameaça*, pode-se afirmar que ela se consubstancia devido ao avanço das forças produtivas exponencialmente crescentes no processo de modernização (BECK, 2011, p. 23).

A despeito da dupla consequência do processo de modernização, ou da reflexividade de tal processo, adverte Beck que:

o processo de modernização torna-se “*reflexivo*”, convertendo-se a si mesmo em tema e problema. As questões do desenvolvimento e do emprego de tecnologias [...] sobrepõe-se questões do “manejo” político e científico - administração, descoberta, integração, prevenção, acobertamento - dos riscos de tecnologias efetiva ou potencialmente empregáveis, tendo em vista horizontes de relevância a serem especificamente definidos (BECK, 2011, p. 24).

Segundo o autor, enquanto o pensamento e a ação das pessoas dos países e sociedades (em boa parte do Terceiro mundo) forem comandados pela “ditadura da escassez”, haverá conflitos distributivos em torno da riqueza socialmente produzida, acentuando-se a desigualdade social. Neste contexto, o processo de modernização consolida-se com o desenvolvimento tecnológico-científico como meio para o atingimento da riqueza social. (BECK, 2011, p. 24).

Ademais, sustenta ainda que, juntamente com as fontes de riquezas, existem também efeitos secundários; é dizer, as consequências oriundas de um processo de modernização não são apenas benéficas para a sociedade, mas também trazem consigo efeitos negativos – os quais buscam ser ocultados ou amenizados por seus causadores –, e que, por sua vez, acarretam um conflito social em decorrência da divisão dos riscos que a sociedade deve arcar diante do processo de modernização (BECK, 2001).

Não obstante, para se compreender o conceito moderno de risco, analisando-o dentro a sua conjuntura sócio-histórica, aduz o autor que o *risco* não é uma invenção moderna associada exclusivamente à era industrial, mas um fato antigo, alterando sua significação somente em relação aos sujeitos passivos (BECK, 2011, p. 25).

Nesse sentido, outrora, – tal como Colombo, que se aventurou rumo a novas terras a descobrir - era vinculado tão somente à pessoa, sendo chamado de *riscos*

*peçoais*; o que diverge do que vivenciamos na sociedade pós-moderna, ou seja, situações de perigos *globais*, como, por exemplo, a fissão atômica e o acúmulo de lixo nuclear. Arrematando, o autor afirma que a palavra “risco”, naquele contexto, possuía um caráter de ousadia, de aventura, e não a conotação que se tem modernamente: a da provável autodestruição da vida na Terra (BECK, 2011, p. 25).

Seguindo a teoria de Beck, é possível defender que, em várias situações, os danos decorrentes do processo de modernização não são perceptíveis à *prima facie* para a humanidade, sendo que as suas consequências apenas se tornam evidentes ao longo dos anos – a exemplo do acidente na usina de Chernobyl, cujos efeitos nefastos são percebidos até a atualidade –, concluindo-se, portanto, que uma das características dos danos ambientais decorrentes do processo de modernização é a atemporalidade (BECK, 2010, p. 31).

Ademais, citando outro fator importante, paira uma incerteza científica sobre as externalidades negativas que se originam de determinada atividade humana. Isso ocorre, primeiramente, porque, com o avanço da tecnologia e o surgimento de novas substâncias químicas, torna-se árduo estabelecer umnexo de causalidade com relação a uma conduta nociva e determinados efeitos. Soma-se a isso o fato de que os prejuízos ambientais podem ser transfronteiriços; em outras palavras, torna-se difícil estabelecer o alcance que determinado dano ambiental pode ter no meio ambiente (a exemplo do desastre nuclear na usina de Fukushima, em que seus efeitos puderam ser sentidos na costa oeste dos Estados Unidos).

Outro ponto a considerar é o fato de os riscos não se consubstanciarem em algo pretérito, já ocorrido, mas sim em algo futuro. Portanto, os riscos que se configuram como sendo a extensão futura de danos previsíveis no presente estão correlacionados com a prevenção. Buscando democratizar o acesso à informação sobre os riscos da modernização, Beck defende que a opinião pública deve adotar um posicionamento crítico e de alerta, buscando, desse modo, intervir e participar dos avanços técnico-econômicos (BECK, 2011, p. 30).

A ciência, em busca da racionalidade e almejando determinar objetivamente o teor do risco, se frustra terminantemente. Isto porque se, por um lado, ela se fundamenta em conjecturas especulativas e se solidifica com base em afirmações de probabilidades cujas previsões de segurança não podem ser rebatidas nem mesmo por acidentes reais, por outro, elas se baseiam em constatações de risco fundamentadas em possibilidades matemáticas e interesses sociais, embora envolvidas por certeza técnica. Desse modo,

ocupando-se com riscos civilizacionais, afirma o autor, as ciências se distanciam de sua base de lógica experimental, trazendo para a discussão elementos de outras áreas do conhecimento - o que, nas palavras do autor, a força a contrair “um casamento polígamo com a economia, a política e a ética” (BECK, 2011, p.35).

Muito embora o avanço científico associado à técnica tenha trazido facilidades para a vida humana, também implicou problemas. É em razão da crise da modernidade que boa parte das soluções se tornaram ao mesmo tempo problemas, sem deixar, à vista disso, de serem soluções. Morin alega que a origem das noções de *modernidades tardia* ou de *pós-modernidade*, ou de *sociedade reflexiva* - como tratada por Beck (BECK, 2001) - advém dessa crise da modernidade (MORIN, 2011, p. 28).

Morato Leite afirma que a Teoria da Sociedade de Risco representa a tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção. Ademais, exemplifica alguns dos elementos que conduzem a sociedade atual a situações de periculosidade, tais como: o uso do bem ambiental de forma ilimitada pela apropriação, a expansão demográfica, a mercantilização e o capitalismo predatório (LEITE, 2011, p. 151-152).

O autor denomina de *irresponsabilidade organizada* o fenômeno da ausência de políticas de gestão, mesmo sendo cediça a existência dos riscos. Tem-se, portanto, um agravamento dos problemas ambientais, seguido de uma evolução da sociedade<sup>11</sup>, sem, no entanto, haver uma adequação dos mecanismos jurídicos visando à solução dos problemas decorrentes dessa nova sociedade (LEITE, 2011, p. 152).

Exemplificativamente, Saraiva e Verás Neto mencionam que a concentração de poder imperialista-bélico em determinados países, o colapso dos mecanismos de crescimento econômico, os conflitos nucleares ou guerras em grande escala e, principalmente, as degradações ou desastres ecológicos são alguns exemplos dos riscos das altas-consequências que enfrentamos na modernidade (SARAIVA; VERÁS NETO, 2013, p. 34).

Nesse sentido, cabe o repensar do modelo de desenvolvimento que se quer, tendo como base as consequências socioambientais negativas sofridas até o momento e quais consequências e riscos aos quais se estaria sujeito no futuro, caso esse paradigma vigente não seja quebrado/modificado. Ademais, faz-se mister questionar os mecanismos de manutenção do *status quo*, que concentra o poder nas mãos de poucos, visando democratizar as decisões que definirão o futuro das gerações vindouras.

---

<sup>11</sup> da sociedade industrial para a sociedade de risco.

### 3. ÉTICA DA VIDA: EM BUSCA DE UMA NOVA CENTRALIDADE

*“Em razão da mudança do padrão do paradigma cultural vigente, assentado sobre o poder-dominação, e a introdução de um paradigma de convivência cooperativa, de sinergia, de enternecimento por tudo o que existe e vive, urge definir os fins inspirados na vida e adequar os meios para esses fins. Só assim a vida ameaçada terá chance de salvaguarda e proteção.”*

(Leonardo Boff, *Ética da Vida: A Nova Centralidade*)

É praticamente uníssona na atualidade a necessidade de preservar, restabelecer e conservar o equilíbrio ecológico. Em verdade, é mais do que uma necessidade, é uma questão de vida ou morte, pode-se dizer. Desse modo, o presente capítulo busca trazer à baila uma discussão ética acerca de uma nova centralidade. Intenta evidenciar a necessidade da quebra do paradigma atual da apropriação da natureza e de seus recursos naturais, da acumulação de capital, fruto de uma ideologia liberal-individualista somada à degradação ambiental.

Neste sentido, abordaremos no primeiro subitem (3.1) a origem da cosmovisão antropocêntrica, bem como a sua característica de apropriação da natureza e suas consequências ambientais. A concepção do pensamento antropocêntrico, cuja origem se remete ao pensamento judaico-cristão, produziu a noção predatória ocidental. Sob esse viés, tal cosmovisão tornou-se o fundamento filosófico para a dominação humana presunçosa, face aos demais seres vivos e o próprio meio ambiente.

O método científico mecanicista de Descartes é o responsável pelos indícios da crise que conduz a uma total ruptura entre o ser humano e a natureza (OST, 1995). Esse modo de pensar transformou a relação do indivíduo com a natureza, fazendo-o perder o real sentido da vida, influenciando as suas relações com o meio ambiente, com a economia e com as demais áreas.

Em seguida, no segundo subitem (3.2), versaremos sobre a racionalidade ambiental, numa perspectiva ética, questionando a emergência de uma redefinição de nossa nova centralidade: a ética da vida. Neste norte, mais do que uma ética ambiental ela é uma ética da sobrevivência.

Portanto, faz-se necessário a reflexão das condutas humanas em relação ao meio ambiente de modo a repensar os excessos do antropocentrismo cujos fundamentos estimulam a necessidade do debate sobre a ética da vida. Ressalta-se que essa cosmovisão é um dos fundamentos da acumulação capitalista que empodera uma pequena minoria em detrimento da grande maioria, a qual permanece em desamparo socioambiental. O ser humano é o único ser dotado de racionalidade e deveria usá-la de modo construtivo em relação à natureza, considerá-la como um fim em si mesmo, não como um meio, observando os seus valores intrínsecos.

Por fim, no terceiro subitem (3.3), trataremos da Hermenêutica Ambiental como fundamento para a concretização do Estado de Direito Ambiental. Nesta perspectiva, tendo em mente que o Estado de Direito Ambiental é, em um primeiro momento, uma abstração teórica, torna-se fundamental a análise da abordagem que a Carta Política de um determinado país confere ao meio ambiente para saber se ela assegura/recepiona os fundamentos e avanços do Estado de Direito Ambiental ou não, consoante lição de Leite e Belchior (2009).

Realizaremos, portanto, uma análise dos princípios fundantes do Estado de Direito Ambiental e da forma como estes dialogam e se relacionam com os demais princípios. Ademais, discutiremos a importância do órgão julgador quando da análise do caso concreto, do sopesamento desses princípios, e da importância para a Hermenêutica Ambiental do pensamento complexo proposto por Morin.

### 3.1. COSMOVISÃO ANTROPOCÊNTRICA: A NECESSIDADE DE SE REPENSAR O PARADIGMA ATUAL

O ser humano, assim como qualquer outra espécie natural, só pela sua presença já transforma a natureza, interferindo e pesando nos ecossistemas que o abrigam. Da mesma forma, como qualquer outro ser vivo, as pessoas retiram dela recursos para assegurar/manter a sobrevivência. Desde a sua origem, portanto, o ser humano transforma e modifica o meio em que vive. Num primeiro momento, essa transformação é discreta, possuidora de uma determinada culpa, mas rapidamente se torna brutal, predatória, dominadora (OST, 1995, p. 30-33).

Não obstante, antes de adentrarmos no mérito da racionalidade antropocêntrica, torna-se salutar comentarmos a origem dessa cosmovisão, a qual resultou na ruptura da

relação entre o ser humano e a natureza nos dias de hoje, ocasionando a crise ambiental que ameaça e compromete nosso futuro comum.

Nesse sentido, é cediço que o ser humano se considere e se comporte como o centro de tudo. A palavra antropocentrismo (*anthropos*, “humano”; *kentron*, “centro”), de origem grega, coloca o ser humano no centro do universo, elevando-o a um patamar acima dos demais seres e da própria natureza, partindo de um pressuposto de que tudo o que existe foi concebido para a sua própria satisfação. Ademais, de acordo com esta cosmovisão, a natureza como um todo deve ser pensada e avaliada de acordo com a sua relação com o ser humano e não pelo valor intrínseco que possui.

Desse modo, foi admitido e legitimado pela sociedade que os animais não-humanos, selvagens ou não, fossem retirados de seus ecossistemas naturais para posteriormente serem enviados a estabelecimentos circenses e zoológicos para serem mantidos aprisionados em cativeiros, visando um mero entretenimento humano. Assim, uma harpia (*Harpia harpyja*) ou uma surucucu (*Lachesis muta*), ambos animais selvagens típicos da Amazônia brasileira poderia “viver”, em um ambiente artificial e adaptado, como num desses estabelecimentos de uma megalópole qualquer.

Comenta a doutrina (LEFF, 2006, p. 134; MONTIBELLER-FILHO, 1999, p.17; MORAES, 2014, p. 111; OST, 1995, p. 30) que a visão mecanicista do mundo produzida pela razão cartesiana e pela dinâmica newtoniana transformou-se no princípio constitutivo da teoria econômica em detrimento da dinâmica dos processos vitais, orientando-se, desse modo, o processo desenvolvimentista e estimulando a degradação ambiental moderna. Foi (principalmente) em Descartes, bem como outros pensadores contemporâneos, que surgiram os primeiros indícios dessa racionalidade predadora, apropriadora da natureza e de seus recursos, cujo método, segundo eles, era o melhor caminho para a verdade.

Ao longo da história humana, considerando a diversidade de povos e culturas outrora existentes, a concepção de natureza se apresentou sob distintas formas.

Acerca de tal concepção nas culturas arcaicas (pré-mercantis) da cultura ocidental, Muller *apud* Montibeller-Filho (1999, p. 14) afirma que a primeira forma de concebê-la constitui-se num conceito *includente* de natureza. Sobre esse caráter, afirma o autor que o homem é, antes de tudo, parte integrante do grande organismo Natureza - observada e concebida como uma totalidade viva e divina. Ademais, a relação entre ser humano-natureza se caracteriza como uma relação umbilical e que, no transcorrer da

história, tal relacionamento marchou rumo a uma relação opositiva entre o ser humano e a natureza.

Por outro lado, sobre o caráter *opositivo*, que se estende até a idade média, de acordo a concepção *teleológica*, a natureza tem a finalidade de servir ao ser humano. Neste momento, não há contrariedade quanto à figura de um Deus-Criador, de modo que seria inconcebível uma conduta humana danosa em relação à natureza - esta enquanto obra de divina (MULLER *apud* MONTIBELLER-FILHO, 1999, p. 14).

Em seguida, já na modernidade, esse conceito *opositivo* é reafirmado com o advento da visão científica antropocêntrica. A partir de então, dá-se a dominação da natureza pelo homem, que a explora através da técnica e da própria ciência, faces da mesma moeda (MONTIBELLER-FILHO, 1999, p. 18).

Corroborando com o exposto por Montibeller-Filho e cotejando as distintas concepções de natureza na história da humanidade, bem como sobre a diferença entre o homem primitivo e o moderno, François Ost comenta que

[...] ao contrário do homem moderno, que, liberto de todas as amarras cosmológicas transforma descomedidamente o mundo natural com a sua tecnologia, o homem primitivo não se arrisca a perturbar a ordem do mundo senão mediante infinitas precauções, conscientes da sua **pertença** ao universo cósmico, no seio do qual natureza e sociedade, grupo e indivíduo, coisa e pessoa, praticamente não se distinguem (OST, 1995, p. 31, grifou-se).

Outrossim, segundo Ost, inúmeros autores imputam grande carga da responsabilidade no que tange à ação predatória do ser humano em relação à natureza e às razões judaica e cristã (OST, 1995, p. 33). Sobre esta imputabilidade, ressalta passagens bíblicas, como verifica-se na narrativa do *Gênesis* (I, 26):

Então Deus disse: ‘Faça-se o homem à nossa imagem e semelhança. Que este reine sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre o gado e sobre toda a terra.’ [...] Deus criou o homem à sua imagem; criou-o à imagem divina, criou o macho e a fêmea. E Deus abençoou-os: ‘Frutificai-vos, disse, multiplicai-vos, povoai a terra e dominai-a. Reinai sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, e sobre todos os animais que se arrastam sobre o solo.’ E Deus disse: ‘Dou-vos toda a erva que semeia toda a superfície da terra, bem como todas as árvores de fruto com semente; este será o vosso alimento’ (OST, 1995, p. 33).

Ademais, acrescenta que após o episódio do dilúvio, quando Deus abençoa Noé e seus filhos, assim se refere outra passagem bíblica (*Gênesis* IX, 9): “Sejai fecundos, multiplicai-vos e povoai a terra. Vós sereis objecto [sic] de temor e de assombro par todos os animais [...]: eles serão entregues às vossas mãos[...]” (OST, 1995, p. 33).

Entretanto, esse viés antropocêntrico da natureza, presente nos textos bíblicos de outrora parece querer alçar novos ares interpretativos, se considerarmos a Encíclica Ecológica publicada há poucos dias pelo Santo Papa Francisco (VATICANO, 2015). A Santa Igreja reconhece a existência da crise ecológica atual ao afirmar que “nunca maltratamos e ferimos a nossa casa comum como nos últimos dois séculos” e responde à esse problema afirmando que a saída dessa rota catastrófica é a necessidade de se “delinear grandes percursos de diálogo que nos ajudem a sair desta espiral de autodestruição na qual estamos afundando” (VATICANO, 2015, n. 53 e 163).

Segundo Boff (2015a), o Papa operou uma grande virada no discurso ecológico da Igreja Católica, ao passar da ecologia ambiental à ecologia integral, ao afirmar (BOFF, 2015a) que

dato que tudo está intimamente relacionado e que os problemas atuais requerem um olhar que tenha em conta todos os aspectos da crise mundial, proponho que nos detenhamos agora a refletir sobre os diferentes elementos duma ecologia integral, que inclua claramente as dimensões humanas e sociais.” (VATICANO, 2015, n. 137).

Esta ecologia integral, segundo Boff, inclui a ecologia político-social, a mental, a cultural, a educacional, a ética e a espiritual (BOFF, 2015a).

A despeito do despertar de consciência preservacionista ambiental, Morato Leite e Ayala pontuam ser sabido que a preocupação jurídica do homem com a qualidade de vida e com a característica difusa do bem ambiental é recente. Tal despertar de consciência ambiental só veio a lograr certa relevância no ordenamento jurídico dos Estados a partir da constatação do declínio da qualidade ambiental, bem como quando da limitabilidade do uso dos recursos naturais; em outras palavras, tal preocupação surgiu não como um resultado de um ato volitivo unilateral, visando à preservação, mas somente “com a referida crise ambiental e do desenvolvimento econômico” (LEITE; AYALA, 2010, p. 71-72).

Diante disso, destaca-se que a relação ser humano-natureza é interdependente, uma vez que não há a possibilidade de dissociar a sobrevivência humana da natureza, pelo fato de o indivíduo depender dela para a sua existência. Ademais, os autores consignam que *meio ambiente* é um conceito derivado do ser humano, e a ele está relacionado. Desse modo, ocorrendo uma danosidade ao meio ambiente, esta reverbera a toda a coletividade humana, porquanto se trata de um bem difuso interdependente (LEITE; AYALA, 2010, p. 72-73).

Nesse sentido, cabe salientar que não se pode falar em meio ambiente sem mencionar o seu irrefutável sujeitamento à cosmovisão antropocêntrica, uma vez que toda a estruturação de sua proteção (jurídica) é dependente da ação humana. Tal fato resta evidenciado no primeiro princípio da *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (ONU, 2015a).

A respeito do tema, Leite e Ayala (2010, p. 74) afirmam que o desenvolvimento sustentável ocupa o centro das discussões dos seres humanos, ressaltando, no entanto, que essa visão antropocêntrica pode ser correligionária de outros elementos e um pouco menos pautada no ser humano - assim, possibilita-se a consideração e a reflexão filosófica de seus valores, tendo em vista a complexidade ambiental globalizada. No entanto, os autores apontam alguns cuidados que se deve ter ao governar a conduta antropocêntrica em relação ao meio ambiente:

I- O ser humano pertence a um todo maior, que é complexo, articulado e interdependente; II- A natureza é finita e pode ser degradada pela utilização perdulária de seus recursos naturais; III- O ser humano não domina a natureza, mas tem de buscar caminhos para uma convivência pacífica, entre ela e sua produção, sob pena de extermínio da espécie humana; IV- A luta pela convivência harmônica como meio ambiente não é somente responsabilidade de alguns grupos “preservacionistas”, mas missão política, ética e jurídica de todos os cidadãos que tenham consciência da destruição que o ser humano está realizando, em nome da produtividade e do progresso<sup>12</sup>.

Neste sentido, a concepção de exploração ilimitada da natureza pelo ser humano e de submissão dela ao seu livre arbítrio perdeu a sua racionalidade e fundamento. Demonstrou-se, através da Ecologia, que a intervenção do ser humano destruiu os recursos naturais não renováveis, bem como representava uma situação de risco referente à composição e ao equilíbrio do ser humano na Terra. Não se postula agora um biocentrismo, mas apenas uma superação do modelo predatório do ser humano como senhor e destruidor dos recursos naturais; busca-se a evolução para uma perspectiva menos antropocêntrica, em que a proteção da natureza seja um fim em si mesmo - considerados todos os seus elementos intrínsecos (LEITE; AYALA, 2010, p. 75).

---

<sup>12</sup> AGUIAR, Roberto Arnaldo Ramos. **Direito do Ambiente e participação popular**. Brasília-DF : Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal/IBAMA, 1994, p. 20-21 *apud* LEITE; AYALA, 2010, p. 74

Acrescenta-se a este panorama a forte vinculação que a defesa do meio ambiente possui com relação a um interesse intergeracional, carecendo, assim, de um desenvolvimento sustentável que tenha como mister a preservação dos recursos naturais para as gerações vindouras. Torna-se enfraquecida a proteção antropocêntrica do passado, uma vez que não se questiona tão somente o interesse da geração atual, mas os interesses das futuras gerações. Portanto, com a concretização desse novo paradigma da proteção ambiental, como consigna o direito intergeracional, pressiona-se um agir político e coletivo sensível à questão ambiental (LEITE; AYALA, 2010, p. 76).

Nesse diapasão, conforme bem pontua Tônia Dutra, pode-se dizer que o direito ambiental, por sua imprescindibilidade e alcance, destaca-se entre os outros direitos da era da solidariedade pela conduta que requer para o futuro. Ele é *intrageneracional*, quando diz respeito aos membros da geração presente e, ao mesmo tempo, *intergeracional*, quando se refere às gerações passadas, presentes e futuras. A ética da responsabilidade pela garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações é como uma espécie de retribuição às gerações precedentes pela manutenção das condições de vida do planeta (DUTRA, 2015, p. 91).

Sobre o direito, definido pela ordem constitucional brasileira, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, Leite et al. entendem que há a finalidade de assegurar a proteção subjetiva da liberdade de acesso à qualidade dos próprios recursos naturais. Destaca que se entende por liberdade a possibilidade de usufruto de cada um dos recursos naturais, não podendo ser obstruída ou dificultada por ações de ordem pública ou privada que comprometam a qualidade original do bem, mediante atos comissivos ou comportamentos potencialmente perigosos (LEITE et al., 2015, p. 108).

É sob esse viés que se viabiliza a compreensão sobre a responsabilidade ética do repasse igualitário da qualidade ambiental entre gerações, que pode ser denominada de *equidade intergeracional*. Salienta-se também que “a liberdade de acesso e de usufruto desses níveis de qualidade de vida é um compromisso sem limite temporal e que não encontra sujeito a termos por meio de mandatos políticos(!)”(LEITE et al., 2015, p. 108).

A respeito da questão em comento, defendem Leite e Ayala que, tendo como fundamento a vinculação da *alteridade* à responsabilidade, ultrapassando os limites espaciais e atingindo dimensão intergeracional, pode-se dar início a uma real compreensão do ambiente. Logo, a constituição da *equidade intergeracional* denota ainda a formulação de uma ética de alteridade intergeracional, evidenciando que o ser

humano também é possuidor de deveres, obrigações e responsabilidades compartilhadas em face ao futuro. (LEITE; AYALA, 2001, p. 7).

### 3.2. RACIONALIDADE AMBIENTAL: A ÉTICA DA VIDA

A crise civilizacional, da racionalidade moderna e do mundo globalizado, facilmente identificada no mundo após a Segunda Guerra (como abordado no primeiro capítulo do presente trabalho), ocasionou a catástrofe ecológica moderna, que tanto compromete nosso futuro comum e que hipoteca o direito das gerações vindouras a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Nesse ínterim, cabe ressaltarmos que a racionalidade ambiental não é uma “ecologização” do pensamento, tampouco um sistema de normas e instrumentos com a finalidade de controle social e da natureza, visando a uma administração eficaz do ambiente, como bem pontua Leff (2006, p. 388); ao contrário, ela é

uma razão desconstrutora da racionalidade da modernidade; é uma racionalidade aberta ao impensável nos códigos da razão estabelecida. É a razão crítica da racionalidade dominadora – encerrada em si mesma e cega à outridade -, para pensar a diferença e o que ainda não o é; é uma categoria para construir uma realidade que torne possível a realização desses fins aos quais apontam essas desgastadas palavras (equidade, democracia, diversidade, sustentabilidade), para devolver-lhes seu sentido e sua potencialidade (LEFF, 2006, p. 389).

A racionalidade ambiental objetiva uma ruptura da racionalidade instrumentista e, acima de tudo, predatória, objetificadora e mercantilizadora da natureza. Ademais, prega a elevação ao máximo expoente da importância das relações econômicas individuais, concentradoras de capital, em detrimento das relações humanas e sociais.

Em verdade, nesse contexto desenvolvimentista, a busca da felicidade tem sido o motor das sociedades como a nossa, movida por mulheres e homens que sonham, que lutam em busca de uma vida mais próspera. No entanto, não há nenhuma certeza de que isto seja sinônimo de felicidade; é como se esse tipo de busca de felicidade não passasse de um equívoco: movimenta-se a economia em busca desenvolvimento e progresso e de uma felicidade ilusória (BAUMAN, 2009, p. 11).

Com a finalidade principal de acumulação de riquezas através de um crescimento ilimitado por meio da exploração inconsequente de todos os recursos naturais, o capitalismo organizou todas as forças produtivas ao seu alcance. Como consequência, esse propósito irresponsável trouxe consigo inúmeros resultados negativos, como, por exemplo, a produção sistemática de pobreza, injustiça social e

ambiental. Sobre este último, tal sistema ocasionou a devastação de ecossistemas inteiros, exaustão de bens naturais, culminado em uma crise geral do sistema-vida e do sistema-terra (BOFF, 2015).

Relata Boff que, desse modo, o tempo de vida do ser humano é apropriado por esse sistema que não deixa espaço para o amor, a solidariedade, a compaixão, a convivência fraternal entre as pessoas e com a natureza, o simples viver como alegria de viver. Ele (capitalismo) elimina as conjunturas daquilo a que se propunha: a felicidade. Destarte, ele não é só anti-vida, mas também anti-felicidade (BOFF, 2015).

A mercantilização de todas as coisas tendo como instrumento a especulação financeira, visando à obtenção do maior lucro com o menor investimento e dispêndio de tempo possíveis, faz da propaganda comercial o motor dessa locomotiva sem freio, em que o beneficiário final será sempre o indivíduo singular (BOFF, 2015).

Neste caminho, resta-nos uma indagação: por que a cultura do capital se mostra tão persistente? Boff responde a tal indagação sem maiores mediações. Afirma que esse caráter se deve ao fato de ela ser responsável pela concretização da necessidade de autoafirmação, que se configura como uma das dimensões primordiais da vida humana. Esta necessidade se vincula à carência humana do fortalecimento de sua identidade, que teme por ser eliminada ou absorvida pelo outro (BOFF, 2015).

Estudos empíricos comprovam que, entre as sociedades mais desenvolvidas, pode não haver uma relação proporcional entre crescimento econômico – que muitos consideram o principal caminho a uma vida feliz - e o nível de felicidade. A estratégia de tornar as pessoas felizes aumentando as suas receitas não parece ser digna de crédito, pontua Bauman (2009, p.12).

Nessa perspectiva, tendo em conta que o Produto Interno Bruto-PIB é um indicador quantitativo do dinheiro que circula em um determinado país e que ele é fruto das transações mercantis, questiona Bauman se ele deveria ou não considerar o crescimento ou descenso de felicidade na sua equação. O autor parte do princípio de que, se o gasto cresce, deve haver, do mesmo modo, um incremento nos índices de felicidade daqueles que gastam - o que não acontece. Arremata afirmando que, se a busca por felicidade como tal - a qual sabemos ser uma atividade que envolve riscos, demanda energia e consome os nervos - conduz a uma maior incidência de depressões mentais, sem dúvida alguma gastaremos mais dinheiro, mas com antidepressivos (BAUMAN, 2009, p. 13).

Em 1968, sobre a ineficácia da equação PIB para fins de análise de progresso social, o Senador e candidato à Presidência dos Estados Unidos, Robert Kennedy, afirmou:

Sejamos claros desde o início: não encontraremos nem um propósito para a não nem a nossa satisfação pessoal na mera corrida pelo progresso econômico, na infindável acumulação de bens materiais. Não podemos medir o espírito nacional com base no índice Dow Jones, nem os sucessos nacionais com base no Produto Interno Bruto (PIB).

Porque o nosso Produto Interno Bruto nacional compreende a poluição do ar e a publicidade dos cigarros, e as ambulâncias para desimpedir as nossas autoestradas das carnificinas. Inclui na conta as fechaduras especiais com que trancamos as nossas portas, e as prisões para aqueles que as arrombam.

[...]

Se o nosso PIB compreende tudo isso, não leva em conta também o estado de saúde de nossas famílias, a qualidade de sua educação ou a alegria de suas brincadeiras. É indiferente à decência de nossas fábricas e à segurança de nossas estradas. Não compreende a beleza de nossa poesia ou a solidez de nossos casamentos, a inteligência de nossas discussões ou a honestidade de nossos funcionários públicos. Não leva em conta nem a justiça de nossos tribunais, nem a justeza das relações entre nós.

O nosso PIB não mede nem a nossa argúcia, nem a nossa coragem, nem a nossa sabedoria, nem o nosso conhecimento, nem a nossa compaixão, nem a devoção ao nosso país.

Em poucas palavras, mede tudo, exceto aquilo que torna a vida digna de ser vivida [...] (FGV, 1968).

Poucas semanas depois de ter propalado esse desafiador e emblemático discurso e de ter tornado pública a sua intenção de fazer com que a vida fosse considerada tendo como fundamento o seu real valor, Robert Kennedy foi assassinado.

Nesse contexto, ressalta-se a importância da quebra de um paradigma hegemônico estritamente econômico. Faz-se necessário, a substituição da racionalidade econômica ou tecnológica, segundo Leff (2006, p. 268), em razão de uma racionalidade ambiental cujos valores rompem com a supremacia do princípio da racionalidade instrumental, uma vez que, para o autor, nenhum fim justifica os meios que corrompam o fim desejado, pois seus valores modulam seus meios.

Nessa acepção, o controle técnico sobre o ser humano e a natureza conformava-se pela racionalidade ambiental, concebendo uma estrutura de exploração e dominação totalizante, em que a esfera pública e a ética foram simplesmente resumidas ao controle burocrático (VERÁS NETO, 2015, p.135)

Afirma Leff que a ética ambiental quebra o paradigma dos sistemas de racionalidade pautados em uma verdade objetiva, possibilitando um novo caminho a uma nova racionalidade em que o valor da vida possa se reencontrar com o pensamento, e a razão fundir-se com o sentido da existência (LEFF, 2006, p. 271).

O sentido da ética ambiental é uma ética da emancipação política, trazendo o Ser ao seu real sentido, desconstruindo, dessa maneira, o processo de reificação dos valores humanos e de reapropriação (social) da natureza e da cultura.

Nesse diapasão, a emancipação da racionalidade logocêntrica, marcada e evidenciada pela crise ambiental, se postula como o momento da libertação da hipereconomização global, a qual recodifica o mundo sob o signo monetário e a lógica do mercado. Em outras palavras, é o mesmo que dizer que isso implica a ressignificação da liberdade, da igualdade e da fraternidade como princípios da moral política (LEFF, 2006, 337).

Sobre o processo de emancipação e do “empoderamento” do Ser, acrescenta o autor ainda que

A emancipação não é uma distribuição do poder, dos meios e estratégias políticas para prover condições de produção, decisão e participação em uma política de equidade e democracia. A emancipação vem mais de dentro, da vontade de poder que tem suas raízes no ser e não na orem jurídica da justiça e na ordem econômica da distribuição. O “empoderamento” com o qual se pretende dar voz aos sem-voz não lhes devolve a palavra própria. A emancipação do Ser é a libertação da palavra e do pensamento para exercer o direito ao Ser, que está além das reivindicações por uma distribuição ecológica e uma justiça ambiental (LEFF, 2006, p. 339).

Desse modo, a ecologia política visa à construção de um caminho democrático, marchando em contracorrente de diversas outras disciplinas e pensamentos para que seja possível a desconstrução do poder de uma minoria privilegiada em detrimento de uma maioria oprimida, excluída e sujeitada a suas decisões egocêntricas.

Considerando toda a herança negativa trazida com a ganância criada pelo espírito individualista econômico, o qual acarreta a atual crise ecológica, faz-se necessário repensarmos os paradigmas postos. Como ferramenta para tanto, a ética e a filosofia possibilitam a reflexão acerca do real sentido da vida, viabilizando esta tarefa.

Aberta essa discussão, deve-se tomar a vida como bem maior e ponto de partida para toda e qualquer discussão ética e filosófica, e se considerar a crítica ao antropocentrismo como outro pressuposto elementar. Observa-se, inicialmente, que o ser humano é criado a partir das mesmas substâncias químicas e fruto da mesma dinâmica universal que os demais seres vivos ou inanimados.

Contudo, a vida é frágil e vulnerável e necessita, portanto, de atitudes apropriadas para a sua proteção, dentre as quais podemos citar: o respeito, o cuidado, a veneração e a ternura, como bem assinala Boff (2009, p. 76). No seu livro ‘Ética da

vida: a nova centralidade', o autor elenca dois postulados para uma ética da vida: a salvaguarda da Terra e a conservação das condições planetárias, bioatmosféricas, biossociológicas e espirituais para a realização pessoal e coletiva do ser humano enquanto espécie. (BOFF, 2009, p. 76)

Embora sejam valores evidentes em si, não se encontram inseridos na consciência coletiva da humanidade. E isto muito se deve à consideração do crescimento econômico como sendo o valor mais importante em nossa sociedade capitalista, em detrimento do valor da vida e de suas dinâmicas relações.

É diante da necessidade de se tornar a vida o novo centro, rompendo com a racionalidade econômica hegemônica, que surge a demanda por uma nova ordem pública ambiental que venha concretizar os valores éticos ambientais. A partir disso constroem-se os fundamentos do Estado de Direito Ambiental, o qual será tratado com maior profundidade no próximo tópico.

### 3.3. HERMENÊUTICA AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

O Estado de Direito Ambiental pode ser compreendido como sendo o resultado de novas demandas sociais oriundas da sociedade pós-moderna, as quais exigiram uma nova ordem pública ambiental. Entretanto, cabe salientar que tal conceito não engloba somente aspectos de natureza jurídica, mas também de ordem econômica e social, demonstrando sua característica de direito integrado face à interconexão com os demais ramos dos saberes.

Alavancados pela crise ecológica inflamada após a Segunda Guerra, os riscos e as incertezas oriundas da sociedade pós-industrial, associados à limitabilidade dos recursos naturais, prenunciaram o comprometimento da qualidade de vida das gerações futuras, evidenciando, por conseguinte, que as decisões tomadas agora, no presente, podem efetivamente interferir no futuro.

Considerando que o Estado de Direito Ambiental é uma abstração teórica, fruto do processo de ecologização (ou esverdeamento, como preferido por muitos) das constituições da década de 1970 e seguintes, faz-se necessária uma análise teórica para a sua devida compreensão. Há, então, que se fazer uma ressalva quanto à recepção jusambiental constitucional nesse aspecto, vez que “a caracterização do ambiente por uma Constituição denota a existência ou inexistência de postulados de um Estado

Constitucional do Ambiente” (LEITE, 2011, p. 171). Para tanto, resta verificar se a Carta Política autoriza/recepção o novo paradigma e se ela possibilita ou não a configuração do Estado de Direito Ambiental.

Nesse caminho, faz-se mister trazermos a compreensão de Leite sobre tal conceito. Para o autor, “Estado de Direito Ambiental [...] é um conceito de cunho teórico-abstrato que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana dos ecossistemas”. Acrescenta que as normas jurídicas são apenas uma parte da complexidade que se relaciona com a concepção de Estado de Direito do Ambiente (LEITE, 2011, p. 174). Afirma que, para se atingir tais objetivos, são imprescindíveis diversas outras mudanças – como, por exemplo, um novo sistema de mercado e uma redefinição do direito de propriedade – (LEITE, 2011, p. 175).

Nessa perspectiva, segundo Herman Benjamin, “a ecologização do texto constitucional traz um certo sabor herético, deslocado das fórmulas antecedentes, ao propor a receita solidarista – temporal e materialmente ampliada, e, por isso mesmo, prisioneira de traços utópicos – do nós-todos-em-favor-do-planeta (BENJAMIN, 2011, p. 78-79).

Admoesta Morato Leite que a estruturação do conceito de Estado de Direito Ambiental tem que ponderar elementos nos quais o próprio Estado se fundamenta. De modo exemplificativo, podemos destacar a dificuldade que os países ditos “periféricos” encontram na implementação das disposições jurídicas do Estado de Direito Ambiental, pela necessidade de desenvolvimento (LEITE, 2011, p. 171).

No Brasil, muito embora a Constituição da República-CRFB de 1988 tenha elevado a tutela ambiental a nível constitucional pela primeira vez<sup>13</sup> - destinando um capítulo exclusivo para esse direito difuso -, a sua proteção não se restringe ao nível Maior. Sua tutela é mais ampla e extensa; abrange todo um sistema normativo infraconstitucional que, direta ou indiretamente, se relaciona a valores ambientais de forma holística e sistêmica (LEITE; BELCHIOR, 2009, p. 6). Além disso, convém ressaltar que o meio ambiente insere-se no âmbito constitucional em absoluto período de formação do direito ambiental.

---

<sup>13</sup> Muito embora a CRFB/1988 tenha tratado pela primeira vez em sede constitucional da proteção ambiental, a Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente-PNMA) e a Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) já davam o primeiro passo, à nível infraconstitucional, traçando os novos direcionamentos rumo à um novo paradigma da tutela ambiental no Estado brasileiro.

É cediço que o meio ambiente sadio é condição *sine qua non* para a existência da vida em geral. Visando ao equilíbrio ecológico, observados os princípios democrático e solidário do Estado de Direito Ambiental, a missão de proteção do meio ambiente não deve ser unilateral, e sim a soma de esforços do poder público e de todas as esferas do campo social, objetivando minimizar os impactos ambientais. Nas palavras de Morato Leite, “trata-se, efetivamente, de uma *responsabilidade solidária e participativa*, unindo de forma indissociável Estado e cidadãos na preservação do meio ambiente” (LEITE, 2011, p. 171, grifou-se). Afirma o autor que uma “democracia ambiental participativa e solidária pressupõe, ainda, um cidadão informado e uma coletividade que detenha como componente indispensável a educação ambiental” (LEITE, 2011, p. 171).

Neste contexto, o Estado de Direito Ambiental possui como fundamento teórico-jurídico o princípio da solidariedade, além de se pautar, fundamentalmente, nos princípios da precaução e da prevenção, na democracia participativa, na educação ambiental, na equidade geracional, na transdisciplinaridade e na responsabilização ampla dos poluidores (POLI, 2015, p.45).

Afirma o autor que o princípio da solidariedade figura como um dos grandes desafios aos juristas, uma vez que ele demanda relacionamento entre as diversas gerações, tornando a temática complexa, pois não se sabe o que está por vir. Ademais, cabe observar, que, como dito, muito embora o referido princípio seja a o fundamento teórico-dogmático do Estado de Direito Ambiental, não é possível a sua atuação/aplicação jurídica, haja vista que o Estado Ambiental continua sendo um Estado Democrático de Direito (LEITE; BELCHIOR, 2009, p. 7).

No entanto, cabe destacar que a única elementar diferença refere-se aos acréscimos de novo princípio e valor-base, acarretando uma visão holística entre os elementos já existentes. Desse modo, dá-se a atuação conjunta do princípio da solidariedade com o princípio da legitimidade (Estado Democrático) e com o princípio da juridicidade (Estado de Direito), além de outros que incorporam valores escolhidos pelo constituinte (LEITE; BELCHIOR, 2009, p. 7).

Não obstante, dada a já mencionada característica de abstração teórica do Estado de Direito Ambiental, de nada adianta a sua existência se não houver objetivamente mecanismos para a sua concreta efetivação. Nesse sentido, a hermenêutica jurídica ambiental se consubstancia como apenas um desses mecanismos usados em benefício da sustentabilidade.

Segundo a hermenêutica filosófica, protagonizadas por Heidegger e Gadamer, as normas precisam ser efetivadas de modo a concretizar o Estado de Direito Ambiental. Entretanto, como a interpretação depende do sujeito, faz-se imperiosa a utilização da Hermenêutica que, segundo Belchior, estabelece regras mediante a qual a interpretação se opera. Comenta a autora que o propósito da interpretação é a captação de sentido, livre e mutável, tendo como ponto de partida o pensamento, haja vista que o ser humano é possuidor de livre arbítrio para fazer as suas escolhas de acordo com os seus valores (BELCHIOR, 2015a, p. 124).

Sobre a perspectiva cultural da norma jurídica, Belchior (2015) afirma que ela “se revela como uma alteração na natureza humana para lhe dar sentido de convivência pacífica entre os homens e mulheres”. Em outras palavras, trata-se de uma criação abstrata com a finalidade de impor balizadores à conduta humana; que o direito à liberdade de um não sobreponha o direito à liberdade do outro.

Uma lei é criada pelo legislador, em tese, para determinada finalidade. No entanto, como é considerada um objeto cultural, a lei está submetida a uma diversidade de sentidos, de modo que caberá ao intérprete apreendê-la no sentido que mais lhe aprouver, seja ela indo ao encontro da finalidade do legislador ou não (BELCHIOR, 2015, p. 130).

Ao adotar o novo paradigma do Estado de Direito Ambiental, por mais que a Constituição e, inclusive, até mesmo as normas infraconstitucionais, se mantenham sem alterações – no sentido de positivizar normas e princípios ecológicos-, o intérprete deve ter a sensibilidade de compreender a dinâmica da dialética do Direito, formada por raciocínios jurídicos dedutivos e indutivos, o que fundamenta a necessidade de uma hermenêutica jurídica ambiental (LEITE; BELCHIOR, 2009, p. 8).

Sobre a crítica ao positivismo dogmático, bem como a morosidade do esverdeamento das Constituições e o papel do intérprete como agente aplicador da Hermenêutica Ambiental, Leite e Belchior (2009, p. 9) afirmam que

não se pode ficar tão bitolado nos textos legais, como sugeria o positivismo jurídico, nem tampouco desconsiderá-lo como defendem algumas vertentes jusnaturalistas e do direito livre. O intérprete constitucional ambiental deve analisar a evolução social, própria da dialética do Direito, preenchendo as molduras deontológicas dispostas na Constituição de acordo com o contexto social, realidade esta traduzida em uma sociedade de risco.

A peculiaridade de uma hermenêutica ambiental se consubstancia pelo fato de a ordem jurídica ambiental ser composta por conceitos vagos, confusos, amplos e indeterminados, sem mencionar a intensa discricionariedade administrativa que é concedida ao Executivo. Ademais, destaca-se que, diante do caráter principiológico dos direitos fundamentais, é inevitável a constante colisão entre os mesmos, como ocorre entre o direito ao meio ambiente com o direito à propriedade, o direito à liberdade, o direito à iniciativa privada, o direito ao desenvolvimento, o direito ao pleno emprego etc., levando à necessidade de técnicas interpretativas adequadas (BELCHIOR, 2015, p. 131).

Interpretar o Direito Ambiental não é o mesmo que interpretar outros ramos do direito, como Direito Civil ou Tributário, por exemplo. E essa peculiaridade da Hermenêutica Ambiental fica evidenciada pelo fato de a ordem jurídica ambiental ser composta por inúmeros conceitos vagos, amplos, confusos e indeterminadas, além da intensa discricionariedade administrativa que é concedida ao Executivo (BELCHIOR, 2015, p. 131).

O neoconstitucionalismo compele uma construção teórica que realize a devida adaptação dos institutos jurídicos aos padrões firmados pela Constituição ao estabelecer diretrizes principiológicas para a interpretação das normas infraconstitucionais. Desse modo, em razão da ecologização, irrompe-se uma nova tendência hermenêutica da ordem jurídica, seja ela pública ou privada (BELCHIOR, 2015, p. 131).

Outrossim, também deveras importante é a aplicação da hermenêutica verde pelos magistrados que julgam cotidianamente demandas ambientais, haja vista a tendência das especializações das varas no Judiciário brasileiro. Nessa perspectiva, a Hermenêutica Jurídica Ambiental é propugnada por meio de princípios interpretativos que possuem como escopo a busca por soluções socioambientais justas e constitucionalmente adequadas para a interpretação de normas ambientais (BELCHIOR, 2015, p. 131).

Do mesmo grau de importância dos princípios interpretativos da Hermenêutica Ambiental, temos a *ética da responsabilidade* do julgador. Sobre esta ética, VÉRAS NETO afirma que “ela consiste em uma ética aplicável ao reducionismo tecnocientífico, à perda de consciência pelo sujeito, que desaparece em decorrência da hiperespecialização científica” (VÉRAS NETO, 2015, p. 137). Ademais, acrescenta que ela também visa à concessão de resposta aos perigos advindos da sociedade de risco

industrial, riscos estes criados pelo desenvolvimento tecnológico (VÉRAS NETO, 2015, p. 137).

Nesse diapasão, a ética do julgador deve servir de modulador da produção industrial, agrícola e do setor de serviços urbanos, que, no desespero do lucro, ampliam o poder do setor privado e removem as balizas de controle que somente podem ser executadas pelo poder público (VÉRAS NETO, 2015, p. 137).

De modo a instaurar o Estado de Direito Ambiental, torna-se necessário observar os seus *princípios fundantes*: princípio da legitimidade, princípio da juridicidade e princípio da solidariedade; os *princípios estruturantes* do Direito Ambiental: princípios da participação, da precaução, da prevenção, da responsabilização, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da cooperação, da função socioambiental da propriedade, da solidariedade intergeracional, da vedação do retrocesso ecológico e o do mínimo essencial ecológico<sup>14</sup>; e os *princípios da interpretação constitucional*: razoabilidade e proporcionalidade. Toda essa rede principiológica acaba ficando interligada, viabilizando o diálogo entre os princípios de modo a possibilitar as tomadas de decisões do intérprete (LEITE; BELCHIOR, 2009, p. 8).

Destacando outro ponto importante, deslumbra-se que, devido ao fato de o direito fundamental ao meio ambiente possuir natureza jurídica de princípios, essa peculiaridade os posiciona em uma rota de colisão entre si. Todavia, o critério tradicional (de antinomias) não se mostra suficiente para solucionar o aludido problema. Assim, devido à natureza principiológica do direito fundamental ao meio ambiente, que não é nem absoluta, nem imutável, ela pode ser flexibilizada, podendo ser definida pelo intérprete no momento de sua aplicação, desde que respeitados os princípios da ponderação e da proporcionalidade (BELCHIOR, 2015, p. 131).

Acerca do método de harmonização de conflitos entre o direito ao meio ambiente com outro direito fundamental, diz o autor que se deve primariamente utilizar o princípio do sopesamento e da ponderação visando à harmonia dos bens e dos valores, bem como dos interesses envolvidos no caso específico por meio de mandamentos de otimização. Em outras palavras, Leite e Belchior arrematam afirmando que

---

<sup>14</sup> Cf. LEITE, José Rubens Morato. **Princípios estruturantes no Estado de Direito Ambiental: aplicação ao sistema normativo brasileiro**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4ª ed. rev. São Paulo, SP : Saraiva, 2011.

no campo pragmático, deverá ser verificado, no momento da aplicação, o peso dos valores e dos bens envolvidos dentro de cada direito fundamental que está em jogo no caso concreto. E como não poderia deixar de ser, o meio ambiente tem (e deve ter) influência na solução, pois é a partir dele que surgem os demais direitos fundamentais, como o direito à vida. A pré-compreensão ambiental exercerá, neste momento, influência na captação do sentido do intérprete ao ponderar os interesses na balança hipotética do Estado de Direito Ambiental (LEITE; BELCHIOR, 2009, p. 9).

Após esta etapa, tem-se a utilização do princípio da proporcionalidade; é dizer, “a aplicação proporcional dos meios mais adequados, necessários em sentido estrito para a solução” (BELCHIOR, 2015, p. 131).

Considerando-se que os princípios não têm como fornecer soluções objetivas e, por mais que se utilizem todos os princípios interpretativos resta sempre a possibilidade de ponderações dos fundamentos filosóficos da Hermenêutica, o sentido a ser captado pela norma torna-se inesgotável, (BELCHIOR, 2015, p. 133), como anteriormente aventado.

Entretantes, se mesmo utilizando toda a estrutura principiológica, objetivando dirimir conflitos envolvendo princípios do direito do ambiente e outros direitos fundamentais, ainda estes persistirem, aplica-se, então, o princípio *in dubio pro ambiente*, com o fito de assegurar um mínimo existencial ecológico.

Nesse contexto de subjetividades face à interpretação do direito ambiental, advindas da Hermenêutica, torna-se interessante trazer à baila uma propositura de interpretação de mundo e dos fenômenos que nele sucedem intentada por Edgar Morin, qual seja, o *pensamento complexo*.

A complexidade proposta por Morin provém de uma totalidade de eventos, mormente aqueles vinculados à área científica no período compreendido entre o final do século XIX e começo do século XX. Nesta época, a ciência rechaçava tudo o que tivesse caráter individual e singular, para glorificar as leis gerais. Ao mesmo passo, no século XIX, a ciência passou a ter uma ideologia oposta.

No entanto, o pensamento complexo é um paradigma pós-cartesiano, encontrando as soluções de modo não simplista. Segundo Belchior, a construção da complexidade fundamentada em alguns princípios de inteligibilidade começa a ser erigida a partir dos problemas que a ciência clássica se viu impossibilitada de resolver. Não objetiva, portanto, conceber um universo como se fosse uma máquina perfeita, num sentido mecanicista, invariável (BELCHIOR, 2015a, p. 71-72).

Aludidos princípios são sempre revistos, amplificados e ressignificados, na medida em que a complexidade é um método dinâmico, vivo, social. Acrescenta a autora que não há nada simplista nas escolhas metodológicas, principalmente as redutoras, uma vez que elas impossibilitam o real conhecimento do objeto e acarretam consequências negativas para o desenvolvimento da ciência e para a vida social (BELCHIOR, 2015a, p. 71-72).

À luz do pensamento complexo mencionado nos parágrafos anteriores, o julgador não pode, de modo algum, se distanciar da sensibilidade social atinente à fase de convencimento que enseja a decisão judicial. Portanto, ele tem o dever ético (ambiental) de possuir uma sensibilidade social mínima com vistas a garantir uma justiça ambiental, distanciando o máximo possível as suas decisões do padrão antropocêntrico e apropriador da natureza.

#### **4. RACIONALIDADE AMBIENTAL LATINO-AMERICANA: UM REPENSAR ÉTICO-FILOSÓFICO LIBERTADOR**

*A América Latina é o filho da mãe ameríndia dominada e do pai hispânico dominador. O filho, o outro, oprimido pela pedagogia dominadora da totalidade europeia, incluído nela como bárbaro, o 'bom sauvage', o primitivo ou subdesenvolvido. O filho não respeitado como outro, mas negado enquanto ente conhecido.*

(Enrique Dussel, Método para uma Filosofia da Libertação)

Conflitos ambientais são cada vez mais evidentes no mundo contemporâneo e o serão ainda mais, principalmente em razão dos problemas advindos das tensões pelo acesso aos recursos naturais. O fomento da sociedade de consumo com o crescimento exponencial da produção irresponsável de mercadorias em larga escala, estimula o confronto com a natureza em razão do seu uso predatório. Nesse sentido, a acumulação capitalista viabilizada pelo discurso desenvolvimentista e liberal, torna necessária a busca por novos mercados fornecedores de matérias-primas provenientes do Sul, de modo a sustentar o insustentável: a apropriação da natureza e de seus recursos.

Nesse contexto, se insere os países subdesenvolvidos, como os da América Latina, que são explorados pelos países desenvolvidos em razão dos seus recursos

naturais, com a escusa da globalização e da promessa do desenvolvimento. Neste capítulo abordaremos os reflexos sociais da dependência política e econômica de nosso continente, os fundamentos éticos e filosóficos dessa dominação, bem como a alternativa encontrada pela América Latina em busca do livramento das amarras da dependência, do subdesenvolvimento e do pilhamento dos seus recursos naturais, que tanto compromete o meio ambiente. Desse modo, os fundamentos para tanto, seguem divididos da seguinte forma:

No primeiro subitem (4.1), abordaremos a questão da justiça ambiental e a sua correlação com as consequências socioambientais negativas oriundas dos fatores geoeconômicos e geopolíticos internacionais que legitimam, na ótica dos dominadores, a submissão dos países do Terceiro Mundo, dando causa ao subdesenvolvimento como mecanismo de exploração do continente latino-americano.

Ademais, trataremos do contexto político internacional propiciador do subdesenvolvimento e os aspectos decorrentes dessa questão, como os relacionados à migração populacional em direção às periferias dos grandes centros urbanos em busca de qualidade de vida e os consequentes reflexos de ordem socioambiental. Utilizamos como embasamento para este subtópico, estudos do *Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente-PNUMA* e do *Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD*, dentre outros, além de pesquisa bibliográfica.

A seguir, no segundo subitem (4.2), trataremos do fundamento ético e filosófico do pensamento emancipador latino-americano, tendo como máximo expoente o filósofo argentino Enrique Dussel. Nesse momento, explicaremos o embasamento teórico da filosofia da libertação dusseniana, que considera a cosmovisão do oprimido, do subdesenvolvido e não uma filosofia clássica do velho continente.

Além disso, dialogaremos também sobre a corrente ecosocialista como uma alternativa à crise ecológica e um modelo sustentável de desenvolvimento. Essa corrente, que possui como fundamento princípios do marxismo, tem como dois argumentos teóricos principais o *modo de produção e de consumo* e o *cuidado da natureza como um pressuposto de nossa espécie ante a ameaça em razão da expansão da sociedade fundada sobre a economia de mercado e da expansão do “progresso” capitalista* (LOWY, 2004).

No último subitem (4.3) discorreremos sobre a viragem ecocêntrica latino-americana, à partir do Novo Constitucionalismo Latino-americano e do novo paradigma

do *buen vivir*, recepcionados pela Constituição da República do Equador, em 2008, e pelo Estado Plurinacional da Bolívia, em 2009.

#### 4.1. SUBDESENVOLVIMENTO, DEGRADAÇÃO E JUSTIÇA AMBIENTAL

Tanto o consumo quanto a produção são elementos a serem considerados na equação desenvolvimento econômico. Somados a estes dois, adiciona-se a população, que juntos influenciam sobre as pressões ambientais. Entretanto, não obstante consumo e produção serem elementos distintos, torna-se dificultoso analisá-los separadamente, uma vez que ambos estão intrinsecamente associados. Nesse sentido, o comércio de alimentos, combustíveis e minerais tem aumentado consideravelmente nas últimas décadas, o que fica evidenciado pelo comércio internacional, cujo crescimento vem apresentando um ritmo de 12% ao ano desde 1990, sendo duplicado a cada seis (Peters et al., 2011 apud PNUMA, 2015b).

Após o término da Guerra Fria, no início da década de 1990, dois desafios mundiais emergiram consideravelmente na agenda mundial: a proteção do meio ambiente e a redução da pobreza. Dada a importância desses temas para a agenda global no início desse século, os líderes mundiais se reuniram, e, através da Declaração do Milênio sob a chancela das Nações Unidas, convencionaram uma perspectiva de desenvolvimento para o futuro, estipulando, nesse momento, os *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio-ODM*, que foram as promessas de defesa dos princípios da dignidade humana, igualdade, equidade e de liberação do mundo da extrema pobreza (PNUD, 2014, p. 3). Dentre os 8 temas que versa a mencionada Declaração, esta pesquisa abordará somente dois: pobreza e meio ambiente, dada a pertinência teórica com o presente trabalho.

Estes temas-problemas são ainda mais agravados quando do aumento populacional nos países em desenvolvimento, uma vez que o crescimento da taxa demográfica neles não acompanha os índices da capacidade da terra e de seus recursos naturais de prover alimentos, bem como de prover as necessidades básicas da população (LEONARD, 1992, p. 15). Nesse diapasão, Alier enfaticamente firma que “à medida que se expande a escala da economia, mais resíduos são gerados, mais os sistemas naturais são comprometidos, mais se deterioram os direitos das gerações futuras, mais o conhecimento dos recursos genéticos são perdidos” (ALIER, 2007, p. 36) – acarretando problemas ambientais e sociais, tais como o comprometimento dos ecossistemas

naturais em virtude da má gestão dos resíduos sólidos que não apresentam uma destinação adequada.

Nesse contexto, Leonard sentencia que são três os grandes fatores demográficos que se influenciam mutuamente ocasionando o conflito a longo prazo e as estratégias de sobrevivência a curto prazo dos pobres: “i. rápido crescimento populacional; ii. consolidação da propriedade da terra e modernização agrícola nas áreas rurais férteis; e iii. desigualdades predominantes no sistema de posse da terra” (LEONARD, 1992, p. 17).

Tais fatores acabam dando ensejo à migração da população rural para os grandes centros urbanos, ocasionando o fenômeno também conhecido como êxodo rural. O autor assevera (1992, p. 18), que os indivíduos mais pobres do mundo se aglomeram em duas áreas: em áreas rurais longínquas e frágeis ecologicamente e nas periferias dos grandes centros urbanos, o que suscita o agravamento da problemática socioambiental das cidades. Nas áreas urbanas, a pobreza e a degradação ambiental também entram em conflito, como dito, e isso muito se deve ao aglomeramento das indústrias e dos centros comerciais nos mais expressivos centros urbanos do mundo.

Quando a migração não se perfectibiliza para as cidades, onde há pouco trabalho, ela se dá para terras marginais, que se tornam sobrecultivadas, desflorestadas e degradadas, fenômeno este que é provocado devido às “necessidades” do comércio globalizado. Ademais, a origem do ciclo da fome e da degradação ambiental não tem como causas o excesso populacional, o clima ou a insuficiência malthusiana – porque estes são mitos, segundo Bennet apud Pepper (1996, p. 135) –, mas o comércio internacional, o aumento da quantidade de intermediários no processo comercial, a produção voltada para mercados e não para a subsistência, o agronegócio intensivo com o auxílio da tecnologia (revolução verde), a atuação dos homens face às mulheres (que formam a maioria da força de trabalho agrícola, mas não são donas da terra) e, por fim, a atividade dos governos e corporações transnacionais do Norte (BENNET apud PEPPER, 1996, p. 135).

Sobre as consequências nefastas da globalização sobre a economia e o meio ambiente, Pepper adverte que

a globalização da economia de mercado capitalista destrói as comunidades locais, obrigando-as a competir com povos distantes. Desprotegidos quanto às variações dos preços no mercado mundial, as economias locais sofrem, pois quanto mais países são encorajados a produzir cereais rentáveis tanto os preços destas colheitas baixam. Para obviar a isto, mais terra é desflorestada no sentido de permitir que ainda mais cereais rentáveis sejam produzidos (PEPPER, 1996, p. 136).

Ao redor desses centros urbanos, como consequência e por não restar alternativa, a massa operária acaba se instalando nas periferias em lugares popularmente conhecido por favelas, as quais não possuem qualquer planejamento e estrutura urbana. Tal fato agrava ainda mais a vulnerabilidade dos pobres devido à questões de saneamento ambiental, desastres naturais e problemas ambientais em decorrências dessas áreas de risco, haja vista que muitas delas estão situadas em morros, encostas ou ainda em superfícies sujeitas à alagamentos (LEONARD, 1992, p. 18).

As favelas se caracterizam pela ausência de serviços básicos, tais como, fontes melhoradas de água potável e de saneamento adequado, bem como insegurança de posse das habitações, cujas instalações são frágeis e são superpopulosas. Em 2012, quase 33% dos residentes urbano das regiões em desenvolvimento viviam em favelas. Doze anos antes, esse percentual era de 40% (PNUD, 2014, p. 46). Contudo, os avanços socioambientais comentados não acompanham o rápido ritmo da urbanização e a quantidade de habitantes na periferia segue aumentando. Em 2012, a quantidade de habitantes de favelas se estimava em 863 milhões, ao passo que nos anos 2000 e 1990, as quantidades eram de 760 e 650 milhões de habitantes (PNUD, 2014, p. 46).

Aprofundando um pouco mais esse tema e versando sobre a questão da pobreza nas regiões em desenvolvimento, sobretudo na Ásia meridional e na África subsaariana, 20% da população aproximadamente vive com menos de 1,25 dólar por dia, sendo que os empregos informais representam 56% do total de empregos disponíveis, ao passo que essa taxa cai para 10% quando verificado o mesmo item nas regiões desenvolvidas (PNUD, 2014, p. 8).

Essa dicotomia econômica entre países dos hemisférios Norte-Sul é opressora econômica, social e ambientalmente em relação aos países subdesenvolvidos. As economias dos países desenvolvidos situados mormente no hemisfério Norte, dependem cada vez mais das importações de matérias-primas do hemisfério Sul para que as suas necessidades comerciais e industriais sejam atendidas. Nesse sentido, por exemplo, a crescente dependência estadunidense de provisão estrangeira de recursos naturais, tais como as reservas de ferro (Minas Gerais) e de manganês (Amapá) no Brasil, as de

petróleo na Venezuela ou ainda as de bauxita na Guiana Inglesa, demonstra os seus (nem tão) obscuros interesses na América Latina sob uma escusa falaciosa de segurança nacional (GALEANO, 2010, p. 193-195).

A globalização, portanto, é um fenômeno que inverte o efeito esperado pela curva de Kuznets<sup>15</sup> em países com economias emergentes. Em tese, o progresso econômico deveria acarretar uma melhora nas condições ambientais, por mais difícil que esta afirmação seja de se confirmar. Entretanto, o que se está ocorrendo é a migração das indústrias mais contaminantes, situadas em países desenvolvidos que, por sua vez, possuem uma maior preocupação jurídica com o meio ambiente, em busca de países menos desenvolvidos, com uma regulação ambiental mais flexível, para não se dizer inexistente (KIRKPATRICK; SCRIECIU apud PNUMA, 2015b, p. 19-20).

Destarte, de modo geral, os países economicamente mais fracos, possuidores de leis ambientais mais tolerantes, concluem que a abertura comercial eleva o seu consumo de energia, conforme maior seja a sua vantagem em relação à uma produção contaminante; ao passo que os países economicamente mais fortes, observam uma redução no consumo de energia como resposta a liberação comercial (COLE, 2006 apud PNUMA, 2015b, p.20).

Ademais, temos a questão das novas tecnologias. Elas possuem o poder de reduzir a intensidade de utilização de energia e de matérias-primas demandadas e consumidas pela economia e, conseqüentemente, reduzir os impactos ambientais; mas, em regra, isso só ocorre depois de já terem causado muitos danos ao meio ambiente. No entanto, as novas tecnologias não representam, necessariamente, uma resposta para a dicotomia entre economia e meio ambiente; ao contrário, em face das incertezas científicas desconhecidas oriundas das novas tecnologias, elas acabam acarretando riscos e, em muitos momentos, conflitos de justiça ambiental (ALIER, 2007, p. 36).

Os ecocêntricos, regra geral, são contra a alta tecnologia, como armamento e energia nuclear e engenharia genética, por exemplo. Isso não significa dizer que eles estão contra todos os tipos de tecnologias; eles apenas preferem os modelos alternativos como os painéis solares, os vegetais orgânicos, a energia eólica etc., o que tem sido visto com grande relevância no Terceiro Mundo, conforme comenta Pepper (1996, p. 123).

---

<sup>15</sup> A curva ambiental de Kuznets (GROSSMAN; KRUEGER, 1995, apud PNUMA, 2015b) sugere que na medida do enriquecimento dos países, o cuidado com o meio ambiente aumenta, o que, conseqüentemente, acarretaria a adoção de políticas públicas que o protejam. Paralelamente, aconteceria a predileção por bens e serviços menos danosos ao meio ambiente.

Nesse contexto de submissão econômica dos países subdesenvolvidos em relação aos desenvolvidos, Leff justifica a origem do subdesenvolvimento se deu quando da estagnação do capital, após os países atualmente desenvolvidos lograrem certo nível de desenvolvimento. A partir desse momento, eles tiveram que recorrer à novas fontes de mais-valia para a retomada de seu crescimento, que foi lograda através da “apropriação dos recursos naturais dos países tropicais e da exploração do trabalho das populações indígenas das regiões colonizadas pelos países europeus” (LEFF, 1994, p. 155). Desse modo, foi-se concretizando “um processo de subdesenvolvimento como resultado da divisão internacional do trabalho, do intercâmbio desigual de mercadorias e da degradação ambiental gerados no processo de mundialização do capital” (LEFF, 1994, p. 155, tradução livre do autor).

A iniquidade entre países ricos e pobres não se consubstancia tão somente pela repartição desigual da riqueza, que poderia ser explicada e até justificada pelo atraso tecnológico e a diferença da capacidade dos fatores produtivos dos países do Sul, se comparados aos padrões tecnológicos produzidos pelos do Norte. A diferença do nível de desenvolvimento entre países é fruto da transferência para os países dominantes da riqueza gerada pela exploração da força de trabalho e dos recursos dos países dominados (LEFF, 1994, p. 156).

Esse processo de espoliação e exploração resulta na destruição da provisão de recursos dos países pobres, que poderia estar sendo usado, por exemplo, para o seu próprio desenvolvimento endógeno. Entretanto, o efeito mais durador se produz pela destruição do potencial produtivo dos países do Terceiro Mundo que se perfectibiliza por meio da introdução de tecnologias não adequadas, bem como através de intensivos ritmos de extração e difusão de modelos sociais de consumo que ocasionam degradação dos ecossistemas, erosão dos solos e esgotamento de recursos (LEFF, 1994, p. 156).

Nesse sentido, a quimera do desenvolvimento fundamenta-se na ideologia de que os países subdesenvolvidos ainda poderiam alcançar alguma prosperidade social em um sistema caracterizado pelas desigualdades e dissimetrias com os Estados nacionais dominantes (VÉRAS NETO, 2007, p. 337).

Sobre as consequências ambientais do subdesenvolvimento, e acerca dos mecanismos de exploração, ele pode ser definido como

o efeito da perda do potencial produtivo de uma nação, devido à um processo de exploração que rompe os mecanismos ecológicos e culturais dos quais depende a produtividade sustentável de suas forças produtivas e a regeneração de seus recursos naturais. O “desenvolvimento do subdesenvolvimento” não se produz somente pela transferência permanente do excedente econômico dos países periféricos para os países centrais, impedindo sua reinserção para o desenvolvimento autônomo e sustentado pelos primeiros. Também implica o efeito acumulativo de custos ecológicos e o desaproveitamento de um *potencial ambiental* que seria produzido por meio da revalorização e o uso integrado dos recursos reais e virtuais de uma formação social e de cada região geográfica particular, harmonizando suas condições ecológicas, culturais e econômicas (LEFF, 1994, p. 156, tradução livre do autor; destaque no original).

No entanto, a relação entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos transcende à um patamar mais complexo de discussão; ela é fruto da implementação da nova ordem hegemônica bipolar pautada por interesses geoeconômicos e geopolíticos característicos das superpotências da guerra fria, projetados e articulados pela geoestratégia do desenvolvimento adotada principalmente pela maior potência capitalista, os Estados Unidos, o que favoreceu o desenvolvimento econômico asiático e o processo de submissão econômica latino-americana (VÉRAS NETO, 2007, p. 337).

Nesse contexto, o que resta evidente é o fato dos riscos ambientais estarem desigualmente distribuídos entre os países desenvolvidos e os subdesenvolvidos, principalmente por existir entre eles uma diferença na capacidade dos grupos sociais de esquivarem-se às consequências das fontes de tais riscos.

Diante da evidente desigualdade distributiva que há, pode-se afirmar que o direito ao meio ambiente de determinados sujeitos tem prevalecido sobre o de outros, surgindo o que se denomina de “conflitos ambientais”, acarretando sérias consequências negativas às gerações futuras e às presentes. Estas, com frequência, são aquelas que denunciam a desigualdade ambiental; que delatam a exposição desproporcional dos socialmente mais desprovidos aos riscos das redes técnico-produtivas da riqueza. Neste diapasão, a poluição não é necessariamente “democrática”, podendo afetar de forma variável os diferentes grupos sociais (ACSELRAD, 2010).

Ademais, considera o autor que

a injustiça social e a degradação ambiental têm a mesma raiz, haveria que se alterar o modo de distribuição – desigual – de poder sobre os recursos ambientais e retirar dos poderosos a capacidade de transferir os custos ambientais do desenvolvimento para os mais despossuídos. Seu diagnóstico assinala que a desigual exposição aos riscos deve-se ao diferencial de mobilidade entre os grupos sociais: os mais ricos conseguiriam escapar aos riscos e os mais pobres circulariam no interior de um circuito de risco. Onde

a ação decorrente visando combater a desigualdade ambiental e dar igual proteção ambiental a todos os grupos sociais e étnicos (ACSELRAD, 2010).

A ideia de injustiça social e de desigualdade ambiental descritas por Henri vem ao encontro do conceito de “justiça ambiental”, o qual representa um movimento de ressignificação da questão ambiental. De acordo com Acselrad (2010) ele “resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social”. Segundo o autor, esse processo de ressignificação torna possível a criação de um espaço para os embates sociais pela construção dos futuros possíveis, tornando a questão ambiental centralizada e intrinsecamente relacionada às questões sociais do emprego e da renda (ACSELRAD, 2010).

A origem da noção de justiça ambiental reporta-se à década de 1980, nos Estados Unidos, quando grandes empreendimentos ambientalmente impactantes, como depósitos de resíduos perigosos (químicos, bélicos, domésticos etc.), por exemplo, se instalavam em comunidades pobres do país, como era o caso do Love Canal, em Niagara Falls, e Warren Country, na Carolina do Norte, ambos nos Estados Unidos (VÉRAS NETO, 2015).

Nessa época, constata-se uma articulação entre as pautas de movimentos sociais, cuja militância era associada ao enfrentamento da pobreza e da discriminação racial, e da agenda ambiental (ACSERLRAD; MELLO; BEZERRA, 2009). Foram estes movimentos que evidenciaram a desigual distribuição dos riscos oriundos da crise ambiental no país, os quais se concentravam mais nos locais habitados por comunidades carentes e pouco desenvolvidas.

Outra questão relevante à discussão por justiça ambiental é o contumaz ocultamento dos conflitos e dos sujeitos envolvidos nos conflitos ambientais. Porto (2011) afirma que normalmente as populações vulneráveis e os problemas ambientais encontram-se submersos em um contexto de relações de poder, envolvendo interesses econômicos e políticos que expressam disputas entre distintas acepções e valores relacionados, *v.g.*, aos significados da natureza, vida e morte; ao acesso aos recursos naturais; aos investimentos econômicos e formas de distribuição entre as vantagens e desvantagens destes investimentos; ao próprio modelo de desenvolvimento humano e social.

Infelizmente, o ocultamento dos conflitos e dos sujeitos envolvidos nos conflitos ambientais é prática recorrente nos governos, banalizando, de certa forma, os problemas socioambientais. Tal prática funciona como um mecanismo de retardamento ou até mesmo de eximção da responsabilidade em relação ao enfrentamento dos aludidos problemas. Em outras palavras, Porto afirma que

Não reconhecer a existência dos conflitos que emergem nos territórios, seja no caso dos desastres ou dos problemas de saúde pública, pode fazer com que as análises de vulnerabilidade desconsiderem a dimensão dialética da história e os seus processos de vulnerabilização, assim como passivamente aceitem como “natural” a desconsideração dos vulneráveis em sua condição de sujeitos (PORTO, 2011).

No entanto, visando agasalhar todas as dimensões necessárias à proteção dos sistemas ecológicos, o conceito de justiça ambiental mostrou-se insuficiente. Para Bosselman (2015), as teorias convencionais de justiça “têm sido insuficientes para conceituar a dimensão ambiental da Justiça”. O conceito de justiça ambiental está relacionado à ideia da justiça da distribuição do ambiente entre as pessoas, ao passo que o conceito de justiça ecológica simboliza uma noção mais abrangente de justiça entre os seres humanos e o resto do mundo natural, tendo como objetivo integrar o mundo não humano na tomada de decisões ambientais (BOSELNAN, 2015, p. 108). Aquele tem uma fundamentação mais antropocêntrica; este mais ecocêntrica.

A ecologização do conceito de justiça ambiental fundamenta-se numa perspectiva da ética ambiental. Isso pode ser devido ao fato de a noção antropocêntrica de desenvolvimento sustentável ter se portado de forma hegemônica, dominando o debate político. Por outro lado, de acordo com a doutrina, a sustentabilidade ambiental ou ecológica surgiu como uma proposta ecocêntrica que engloba o reconhecimento de valores intrínsecos (BOSELNAN, 2015, p. 132).

Nesse caminho, a proximidade do ecocentrismo com a sustentabilidade ecológica é o caminho mais promissor em direção a uma teoria funcional da justiça ecológica.

#### 4.2. ÉTICA DA LIBERTAÇÃO E ECOSSOCIALISMO: CAMINHOS PARA UMA ÉTICA AMBIENTAL DESCOLONIAL LATINO-AMERICANA

Simultaneamente ao desenvolvimento capitalista, portanto, desenrola-se o quadro de desigualdade ambiental, relatado no tópico anterior, em virtude da má distribuição entre os riscos ambientais suportados pelos países desenvolvidos e os

subdesenvolvidos. Esse quadro é fruto de um sistema que prima por uma racionalidade econômica ou tecnológica, pautada no princípio de racionalidade formal e instrumental da civilização moderna, a qual se legitima pelos valores da lucratividade, da eficiência e da produtividade imediatas (LEFF, 2006, p. 263).

A lógica deste sistema acarretará ao ser humano uma dissensão com os outros seres que com ele coexistem e com a própria natureza da qual faz parte. Nesse contexto, emerge a crise ecológica que, indubitavelmente, é um dos principais desafios a ser enfrentado neste novo século. No entanto, destaca-se a importância da transdisciplinariedade do diálogo sobre o tema, transcendendo o campo das ciências e adentrando o campo das humanas como o direito, filosofia, sociologia, ética, economia e psicologia, por exemplo.

O ser humano, enquanto parte integrante da natureza, às escuras em razão das paixões do capital, não compreende que a sua atividade econômica é predatória em relação à natureza e aos seus recursos; tampouco percebe (ou prefere não perceber) a necessidade de mudança dos seus padrões de consumo e da sua forma de se relacionar com o meio ambiente. Torna-se premente, portanto, a mudança da racionalidade econômica, utilitarista, antropocêntrica, por outra ambiental, ecológica.

Até os anos de 1960 não se dava tanta importância ao ambientalismo e à luta ecológica, pois os marxistas desconfiavam que estas eram lutas de natureza “burguesa”, sendo apenas reformista e anti-progresso, não buscando, à vista disso, adentrar nas questões político-econômicas. No entanto, a tomada de consciência em relação à importância do movimento ambientalista e da luta ecológica se deu no início da década de 1970, mais nitidamente na década de 1980 com a concretização da “política verde” e o encontro do “ecossocialismo” (PELIZZOLLI, 2002, p. 35-36).

A partir de então se destaca o ambientalismo das ONGs que começavam a forçar a necessidade de mudanças dos valores sociais, econômicos, dos estilos de vida, dos padrões de consumo, do comportamento reprodutivo e do questionamento dos centros de poder quanto aos impactos ambientais, além da exigência da crítica à tecnocracia que, por sua vez, tem o mister de gerenciar o progresso no capitalismo (PELIZZOLLI, 2002, p. 36-37). Sobre a crítica à tecnocracia, o autor sustenta que

o capitalismo mundializado/globalizado, elevado ao máximo a apropriação oportunizada pelo método científico e pela Revolução Industrial, valora e controla mercadologicamente o tempo e as relações, fixadas agora numa sociedade de consumo excludente e autodestrutiva. [...] Todos os índices sociais e econômicos revelam a anarquia da situação, dentro mesmo da propalada globalização neoliberal (PELIZZOLLI, 2002, p. 37).

Para tanto, deve-se repensar o modelo sobre o qual a tecnociência e o capitalismo de mercado sustentaram suas fundamentações. Pelizzolli (2002, p. 39) consigna que se torna iminente e central “a análise reconstrutiva e crítica dos valores e práticas que vão permeando o corpo social diante do contexto de ingerência das desiguais relações econômicas e de poder no mundo.” Afirma ainda a importância elementar de se questionar as balizas educativas, comunicativas e educacionais que reproduzem esta *ethos* capitalista que, indubitavelmente, esse capitalismo de mercado sustenta. Cita, para tanto, alguns exemplos:

a descontextualização política, a desarticulação do discurso com a prática, o utilitarismo, a incompreensão das interações com o meio ambiente, os quais ligam ao *habitus* da sociedade de consumo, todos credores, *ad initio*, do *status* antes exposto: dicotomia entre homem-natureza, cultura da massificação, e a interdição a uma ética que reverta a objetificação da natureza e a mercantilização da própria vida humana (Pelizzolli, 2002, p. 38).

Neste contexto emerge o ecossocialismo, vertente de pensamento e de ação ecologista a qual possui como fundamento princípios fundamentais do marxismo. Para os ecossocialistas, “a lógica do mercado e da ganância, do mesmo modo que o autoritarismo burocrático do suposto “socialismo real”, é incompatível com as exigências da salvaguarda do meio ambiente natural. Admoesta o autor que todos criticam a ideologia dominante do movimento trabalhista, mas reconhecem que os trabalhadores e as suas organizações políticas são o eixo central para a transformação radical do sistema e para o estabelecimento de uma nova sociedade, socialista e ecologista (LOWY, 2004).

A razão ecossocialista se sustenta e fundamenta por dois argumentos essenciais: I- o *modo de produção e de consumo* (ostentoso e de destruição acelerada do meio ambiente) *dos países desenvolvidos*, lastreados sobre a lógica da acumulação ilimitada do capital, da ganância, do desperdício de recursos não pode ultrapassar a conjuntura da atual crise ecológica global; II- o *cuidado da natureza como um pressuposto da existência de nossa espécie ante a ameaça em razão da expansão da sociedade fundada sobre a economia de mercado e da expansão do “progresso” capitalista* (LOWY, 2004).

Neste diapasão, Wolkmer e Ferrazzo (2015, p. 20), sustentam que o desenvolvimento capitalista impõe o fim dos pudores do ser humano frente à destruição da natureza - o que se alcança através da dicotomia civilização/barbárie - tornando-se refém da moderna racionalidade universalista que cria uma oposição entre a o centro civilizado (europeu) e as culturas periféricas (subdesenvolvidas), até vencê-las, dominá-las, sujeitá-las.

Lowy sentencia que a limitabilidade da racionalidade do sistema capitalista, com seus cálculos imediatistas de perdas e ganhos é a antítese de uma racionalidade ecológica que toma em consideração a “temporalidade dos largos ciclos naturais”. E mais, explica que o ecossocialismo se opõe ao fetichismo da mercadoria e a autonomização coisificada da economia (fundamentada no liberalismo) que ameaçam a implantação da “economia moral”, no sentido dado por E.P. Thompson<sup>16</sup>. Em outros termo, é “uma política econômica fundada sobre critérios não-monetários e extra-econômicos”; ou ainda, é a “reimbricação do econômico no ecológico, no social e no político” (LOWY, 2004).

Ademais, outro fator valoroso que se configurou como uma das críticas advindas da conjunção entre ambientalismo/ecologia e a visão socialista à sociedade capitalista do *Fórum Social Mundial de Porto Alegre*, em 2001, é a questão da relação entre Norte-Sul, como alentada no subitem 4.1 deste trabalho. Questiona-se, portanto, o modo de operação dessa relação, as dívidas e(x)ternas dos países subdesenvolvidos, a dependência econômica e o sistema financeiro que perpetuam a injustiça social e a degradação socioambiental dos países. Propõe se a troca dívida econômica pela dívida ecológica, não só pela produção da quase totalidade da degradação e poluição ambiental, mas pela pilhagem e degradação ambiental do Terceiro Mundo (PELIZZOLLI, 2002, p. 41).

Sobre essa conjuntura, se intenta uma análise em torno de materiais teóricos em busca da compreensão das variedades das fontes de produção jurídica plural no contexto regional latino-americana, a partir de uma fundamentação libertadora. Irrompe-se nesse momento, uma postura que prioriza a proposta do pluralismo jurídico, como manifestação teórico-prática com suplementos descolonizadores no campo jurídico. Destarte, deve-se ter em mente uma emergência de reconstrução a partir da fundamentação crítico/libertadora das juridicidades elaboradas pelo bloco social dos

---

<sup>16</sup> Cfr. Daniel Bensaid, *Marx intempestivo*, Herramienta, Buenos Aires, 2003, pp. 385 a 386 y p. 396 y Jorge Riechmann, *¿Problemas con los frenos de emergencia? Revolución*, Madrid, 1991, p. 15.

oprimidos, os quais são negados pelo direito moderno e suas categorias (WOLKMER; FAGUNDES, 2014, p. 182).

Busca-se uma proposta de pluralismo jurídico da libertação, descolonizadora do direito no continente que passaria a considerar, não um modelo hegemônico tradicional, desde vertentes já concebidas como o norte-americano ou o europeu, mas um modelo que passa prioritariamente pela localização e problematização assentada na realidade regional, e identicamente fundamentada na reinterpretação das necessidades locais e inclusive por uma perspectiva pluricultural, não excludente, reconhecedor de que a diversidade, a diferença e a complexidade são especificidades de (re)construção de uma cultura jurídica não monista, pautada nas fontes materiais dos sujeitos ausentes da história oficial (WOLKMER; FAGUNDES, 2014, p. 183).

Trata-se, portanto, de avaliar a emancipação jurídica além do seu viés positivo, mas se fundamentando em um dos princípios da crítica – a autocrítica, a começar pela averiguação de quanto se produz de fetichismo ou de alienação em relação a outras teorias em sua produção para inclusão. Se por um lado, a emancipação jurídica tem como consequência a inclusão do outro no mesmo sistema da totalidade, por outro, poder-se-á ficar entregue em mãos reacionárias, o que a torna um novo instrumento colonizador, averso, portanto, ao real sentido à que foi concebida (WOLKMER; FAGUNDES, 2014, p. 186).

Nesse contexto, insere-se a filosofia da libertação do filósofo argentino Enrique Dussel, abordada em seu livro ‘Método para uma Filosofia da Libertação’ (1986). Trata-se, como mencionado acima, de uma filosofia particular, específica, não vinculada histórica e teoricamente à filosofia clássica (europeia) do velho continente ou ainda a norte-americana. O ponto central de localização da filosofia da libertação dusseliana é a América Latina, partindo-se do pressuposto de que as considerações que se traça sobre a filosofia clássica, são considerações de um observador a partir da periferia oprimida, excluída. Como todo movimento, surgiu a partir de um contexto histórico e social mundial.

Faticamente, é a tomada de consciência da realidade no mundo periférico, no contexto dos países que foram colônias da Europa, e do surgimento de um pensamento crítico ético e filosófico que tem como debate ético a crítica da razão instrumental e do capitalismo; é uma ética contra hegemônica possuidora de um projeto de alteridade capaz de ampliar as lutas pelos direitos da vida, tecendo uma crítica à sociedade de consumo, convergindo desse modo em um freio ao capital contra o

desenvolvimentismo, criando um debate ético libertado, não antropocêntrico e religador dos nossos vínculos com a natureza. Ademais, é também uma ruptura da repetição epistemológica das ciências sociais e da filosofia do velho continente e criador de uma nova filosofia ética a partir da realidade latino-americana.

Contrapondo Lévinas, Dussel (1986, p. 196) afirma que ele aborda sempre o outro como o “absolutamente outro”, tendendo, então, para o equívoco. Desse modo, Lévinas nunca pensou que o outro pudesse ser um índio, um africano, um asiático. Para Dussel, o outro é o pobre e oprimido latino-americano em relação à totalidade europeia, em relação às oligarquias dominadoras. Portanto, a distinção entre ambos os métodos é que o método dusseliano, *analético*<sup>17</sup>, vai mais além, vai mais alto que o mero método *dialético* tradicional. (DUSSEL, 1986, p. 196-197).

Sobre a sensibilidade e a necessidade da criação uma filosofia própria, que tenha como símbolo o rosto do pobre índio domado, do mestiço oprimido, do povo latino-americano (DUSSEL, 1986, p. 197), o autor afirma que

Cada rosto no face-a-face é igualmente a epifania de uma família, de uma classe, de um povo, de uma época da humanidade e da própria humanidade como um todo, e ainda mais, do outro absoluto. [...] ele é a “palavra” primeira e suprema, é o dizer em pessoa, é o gesto significativo essencial, é o conteúdo de toda significação possível em ato (DUSSEL, 1986, p. 197).

Ainda sobre a sensibilidade, Dussel comenta que o momento constitutivo do próprio método, o qual se opõe ao método da filosofia clássica, é o *saber-ouvir*, que se configura como a condição de possibilidade do saber-interpretar para *saber-servir*. Nesse prisma, o filósofo ético deve se despir da arrogância cultural característica do método clássico, devendo, portanto, “descer de sua oligarquia cultural acadêmica e universitária para *saber-ouvir* a voz que vem de mais além, do alto, da exterioridade da dominação” (DUSSEL, 1986, p. 199).

Por se tratar de uma filosofia não alinhada e não pertencente às raízes clássicas da filosofia, pode-se afirmar que se trata de uma nova filosofia humana, a filosofia da libertação latino-americana. Como exposto pelo autor em uma universidade europeia no início de 1972:

---

<sup>17</sup> Sobre o método analético, comenta Dussel (1986, p. 196): “O método analético é a passagem ao justo crescimento da totalidade *desde o outro* e para “servi-lo” criativamente. A passagem da totalidade a um novo momento de si mesma é sempre dialética.”

O que pretendemos é justamente uma “filosofia bárbara”, uma filosofia que surja a partir do “não-ser” dominador. Por isso, por nos encontrarmos mais além da totalidade europeia, moderna e dominadora, é uma filosofia do futuro, é mundial, pós-moderna, de libertação (DUSSEL, 1986, p. 213).

Nesse sentido, sobre o modelo de filosofia que parte dos oprimidos e acerca do futuro da nova ordem filosófica internacional, Dussel ratifica que

a filosofia latino-americana é, então, um novo modelo da história da filosofia humana, um modelo analógico que nasce após a modernidade europeia, russa ou norte-americana, mas antecedendo a filosofia africana e asiática pós-moderna, que constituirão conosco o próximo futuro mundial: a filosofia dos povos pobres, a filosofia da libertação humano-mundial (DUSSEL, 1986, p. 212).

Em contraposição, a Europa - historicamente dominadora -, não aceita, por óbvio, esse levante dos dominados. Se assim o fizesse, estar-se-ia a aceitar o fim de sua pretensa universalidade; ela acredita piamente em seu universalismo, em sua hegemonia filosófica (como sendo a única detentora da verdade existente), na superioridade de sua cultura. (DUSSEL, 1986, p. 212). Corroborando com essa equivocada superioridade cultural, o autor considera que

A Europa e seus prolongamentos culturais dominadores (Estados Unidos e Rússia), não sabem ouvir a voz do outro (da América Latina, do mundo árabe, da África negra, da Índia, da China ou do sudeste asiático). *A voz da filosofia latino-americana como não é meramente tautológica da filosofia europeia, apresenta-se como “bárbara”, e ao pensar o “não-ser” tudo o que diz é falso* (DUSSEL, 1986, p. 213, destaque do autor).

Portanto, percebe-se em Dussel um intento de criar uma nova filosofia - não se limitando a uma mera interpretação dos clássicos -, uma nova forma de pensar, ativa, criadora (o que é raro em nosso continente, haja vista o forte alienamento à cultura estadunidense e europeia) de um modelo que parta da minoria, até então subjugada como inferior, pois tão somente dessa forma teremos um pensamento emancipador fruto de uma filosofia autêntica, não tautológica, com as características antropológicas e sociais dos povos latino-americanos.

#### 4.3. VIRAGEM ECOCÊNTRICA LATINO-AMERICANA: UMA ANÁLISE À LUZ DO NOVO PARADIGMA DO *BUEN VIVIR*

Antes da chegada dos europeus, os povos originários latino-americanos consideravam o universo como uma divindade materna e dessa forma se relacionavam com a natureza: com respeito e veneração. Acreditavam que a Terra provia a vida e que

sem ela esta não seria possível. A antiga civilização inca, originária da América do Sul (da região dos Andes peruanos, bolivianos, do extremo norte chileno e do noroeste argentino), chamava-a de *pachamama*, que em *quéchua* significa “Mãe Terra”, daí a relação deles com a feição materna, fértil, originadora e propiciadora da vida.

Essa cosmovisão respeitosa e harmoniosa em relação à natureza foi corrompida com a chegada dos colonizadores europeus em nosso continente juntamente com a respectiva mentalidade predadora, antropocêntrica, espoliadora e egocêntrica fundada em um capitalismo de mercado, inviabilizador da sustentabilidade.

Este modelo corrompido “tem como base axiológica a racionalidade antropocêntrica, que hierarquiza o homem em relação aos demais elementos do meio ambiente, fundando uma lógica separatista, oposicionista entre ambos” (MORAES, 2014, p. 107). Como consequência, sofrendo as consequências socioambientais negativas desse sistema opressivo (tendo o subdesenvolvimento como consequência), emergiu-se a necessidade de uma nova ética e filosofia socioambiental, desta vez, levando em conta o lado do oprimido, como a filosofia da libertação dusseliana e o movimento ecossocialista, de acordo com os pensadores abordados no subitem anterior.

Desse modo, a crise dos modelos epistêmicos da modernidade torna possível um questionamento sobre as novas possibilidades de ruptura do antigo paradigma hegemônico e a busca por outros, com a capacidade de explicitar novas cosmovisões crítico-emancipadoras. Inaugura-se, portanto, um Novo Constitucionalismo Latino-Americano, a partir dos valores trazidos pela filosofia andina centrada na concepção ética do *buen vivir*<sup>18</sup>, “por meio de uma ética cosmocêntrica e por novas diretrizes paradigmáticas do constitucionalismo andino acerca dos direitos da natureza”, de modo a erradicar todas as formas produtivas de extrativismo e de cosmovisões mecanicistas de desenvolvimento econômico (WOLKMER, 2014, p. 66-67). Representando, portanto, um recomeço após anos de submissão a regimes autoritários e à exploração econômica, consagrando-se como um novo conceito diante do antigo paradigma hegemônico: *Sumak Kawsay* (FATHEUER, 2011, p. 7-9 apud MORAES, 2014, p. 121), que traduzindo da língua indígena andina *quéchua* para o espanhol, significa “*buen vivir*”, (como já mencionado) ou para o português, “bem viver”.

Uma sociedade assentada no consumo irresponsável de bens e na acumulação de riquezas, quando transmite esse modelo a ser seguido por toda uma humanidade, ela

---

<sup>18</sup> A concepção ética do *buen vivir* será abordada na sequência.

passa a ser insustentável. De modo tal que a ânsia gerada pelo desejo de consumo incute nas pessoas uma suposta ideia de necessidade e por meio deste pensamento as pessoas acabam contraindo empréstimos, financiamentos, o que acaba resultando na insolvência dessas dívidas por essas pessoas, ocasionando nelas um verdadeiro inferno existencial. (PORTANOVA, 2014, p. 86-87).

Assim, as constituições desse Novo Constitucionalismo, portanto, possuem como base o multiculturalismo e a tutela do meio ambiente e das futuras gerações, destacando que, em alguns casos, o meio ambiente e mesmo a *pachamama* se tornam sujeitos de direitos<sup>19</sup> (PORTANOVA, 2014, p. 87).

Com o advento dos movimentos independentistas na América Latina, no século XIX, surgiu no campo do Direito Público a doutrina político-jurídica do Constitucionalismo liberal, o qual não figurava mais os interesses das antigas metrópoles, mas os da elite branca, proprietária e com o mesmo viés elitista. Constituiu-se, portanto, um novo instrumento dominador, uma vez que, não obstante limitasse o poder das metrópoles, assegurava os direitos dessa elite dominante, que buscava legitimar-se de forma hegemônica nos novos processos políticos que se institucionalizavam e se racionalizavam (WOLKMER, 2014, p. 70).

Nesse período inicial, a absorção do modelo de produção capitalista e a introdução do liberalismo individualista tiveram uma função determinante no processo de positivação do Direito estatal. Momento este em que se uniformiza todo o pluralismo cultural ao modelo oficial, “não se respeitam as diversidades à preservação da natureza e as tradições originárias acerca do pluralismo legal consuetudinário dos povos originários e dos conhecimentos ancestrais” (WOLKMER, 2014, p. 70).

Diante deste contexto de assimilação jurídica após o processo de independência das nações latino-americanas, a conseqüente negação do respeito e consideração da pluralidade cultural - mormente em relação à comunidade dos povos originários -, diante da crise dos paradigmas da modernidade, dos conseqüentes impactos negativos advindos da globalização e do cediço exaurimento de um falacioso discurso desenvolvimentista capitalista, irrompe-se a imprescindibilidade da busca de um modelo alternativo de sustentabilidade (WOLKMER, 2014, p. 69).

Tal paradigma se concretiza com o conceito que busca uma efetiva proteção à biodiversidade, trazendo como proposta um novo paradigma, a noção andina do “bem

---

<sup>19</sup> Condição esta reconhecida apenas atualmente pela Constituição do Equador, à qual abordaremos mais adiante.

viver”, cuja cosmovisão, originária dos povos nativos, reintroduz o ser humano na natureza, destacando a importância de cada elemento natural por seu valor intrínseco (MORAES, 2014, p. 107), representando, portanto, um modelo de desenvolvimento que tenha como premissa uma sustentabilidade baseada na interconexão e na interdependência entre o ser humano com a natureza, reafirmando desse modo a sua harmonia e a integração com o meio (WOLKMER, 2014, p. 69).

No entanto, para que se possa compreender bem o conceito sul-americano sobre do *buen vivir*, faz-se necessário que se observe o contexto específico no qual ele foi originado, as suas contingências; é dizer, a sua intrinsecabilidade com a cultura indígena andina e a pluriétnica destes países que constitucionalizaram tal conceito como modelo de desenvolvimento. Em verdade, ele é mais que um conceito, é uma filosofia de vida das sociedades indígenas que, historicamente, vinha sendo sufocada pelos efeitos e práticas (nocivas) da racionalidade ocidental. Portanto, o *buen vivir* tem como máxima, não a acumulação de bens e o crescimento econômico, mas a viabilização de um estado de homeostase, de equilíbrio, entre os seres humanos e a natureza (FATHEUER, 2011, p. 19 apud MORAES, 2014, p. 121).

Iniciando os primórdios do Constitucionalismo pluralista, este surge na Constituição de 1999 da República Bolivariana de Venezuela. Tinha um caráter independentista e anticolonial frente ao Estado Liberal de Direito, buscando a refundação da sociedade venezuelana, com base no ideário de libertadores, tendo como máximo expoente Simón Bolívar. Com forte apelo popular, apresenta como um dos valores supremos o pluralismo político, tendo como marco inovador e de maior importância a introdução/criação do Poder Público Nacional, que se divide em cinco poderes independentes: Legislativo, Executivo, Judicial (instância máxima) e o Poder Eleitoral (DUSSEL, 2006 apud WOLKMER, 2014, p. 74).

Quanto à matéria ambiental, as diretrizes da Constituição bolivariana traçadas na Lei Orgânica do Ambiente, de 2007, “estabelece as normas que desenvolvem as garantias e os direitos constitucionais a um ambiente seguro, sadio e ecologicamente equilibrado” (WOLKMER, 2014, p. 74).

Entretanto, buscando uma maior exatidão, o Novo Constitucionalismo Latino-americano passa a ser representado primeiramente pela vanguardista Constituição do Equador, de 2008, pelo seu giro biocêntrico, que admite direitos próprios da natureza, o direito ao desenvolvimento do *buen vivir* e o Direito humano à água. De igual passo, houve o enriquecimento dos direitos coletivos como “direitos das comunidades, povos e

nacionalidades”, destacando a ampliação de seus sujeitos, dentre as nacionalidades indígenas, os afroequatorianos, comunais e os povos costeiros (WOLKMER, 2014, p. 74-75).

Destaca-se, na Constituição equatoriana, o artigo 15 enquanto dispositivo que direciona a atuação estatal para a persecução dos valores trazidos pelo Novo Constitucionalismo Latino-americano, quando afirma ser dever do Estado a promoção do uso de tecnologias ambientalmente limpas, assim como o uso de energias alternativas não poluentes e de baixo impacto (EQUADOR, 2008).

Ademais, Wolkmer aponta que os dispositivos de maior importância são os princípios e o regime dos direitos do *buen vivir* (arts. 340-394), bem como os relativos à “biodiversidade e recursos naturais (arts. 395-415)”, ou seja, sobre o que deve ser denominado de *derechos da natureza*. Sobre a importância da Constituição Equatoriana como movimento vanguardista e de quebra de paradigmas, o autor comenta que

a Constituição Equatoriana rompe com a tradição constitucional clássica do Ocidente que atribui aos seres humanos a fonte exclusiva de direitos subjetivos e direitos fundamentais para introduzir a natureza como sujeito de direitos. Trata-se da ruptura e do deslocamento de valores antropocêntricos (tradição cultural europeia) para o reconhecimento de direitos próprios da natureza, um autêntico “giro biocêntrico” fundado nas cosmovisões dos povos indígenas (WOLKMER, 2014, p. 75).

Como o Equador, a Bolívia, em 2009, trilhou o mesmo sentido, reconhecendo a relevância dos recursos naturais e do Direito aos bens comuns, bem como sua necessária proteção e preservação. Garante primeiramente o Direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, o Direito à saúde, à segurança social e ao trabalho. Em paralelo, os bens comuns naturais do meio ambiente, das florestas, do subsolo, da biodiversidade, dos recursos hídricos e da terra, foram consagrados com a garantia da conservação, proteção e regulamentação por parte do Estado e da população. O autor enfatiza ainda que a Constituição boliviana também concede direitos acerca da proteção às coletividades presentes e futuras, da Amazônia boliviana - considerada um espaço estratégico -, e ao fortalecimento de políticas ao desenvolvimento rural integral sustentável (WOLKMER, 2014, p. 76-77).

Wolkmer considera que possivelmente seja o capítulo que trata dos recursos hídricos, garantindo-lhe o devido reconhecimento, defesa e manejo sustentável, além da vedação da sua apropriação privada, o que fora melhor contemplado na cosmovisão ambiental pelo constituinte boliviano -o que fica claramente ilustrado pelo dispositivo

que afirma o uso prioritário da água para a vida. Por último, ressalta-se a recente (2012), ampla e inovadora legislação denominada *Ley de la Madre Tierra* (WOLKMER, 2014, p. 77), que foi uma declaração universal, promovida pelo atual presidente Evo Morales, para a preservação popular do nosso planeta.

## 5. CONCLUSÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso teve como objetivo analisar o contexto internacional da atual crise ambiental propiciada pela globalização neoliberal, que se configura como sendo produto de uma cosmovisão antropocêntrica e de uma racionalidade econômica, pautadas na instrumentalização e apropriação da natureza.

A ciência e a tecnologia, estimuladas por um capitalismo de mercado, colaboram para a criação de riscos, incertezas científicas e para o fomento de uma sociedade de consumo, cada vez mais predatória, que vem a comprometer a solidariedade planetária e o contrato geracional. Objetivou-se, portanto, verificar as consequências em relação à globalização dos riscos do modelo econômico adotado, através da lupa da teoria da sociedade de risco e de que forma esses riscos incidem na nova modernidade.

O ser humano é o único ser dotado de racionalidade e, por esse motivo, deveria utilizá-la de modo construtivo em relação à natureza visando considerá-la um fim em si mesmo, e não um meio como se configura nos dias atuais. Nesse sentido a concepção do pensamento antropocêntrico, cuja origem se remete ao pensamento judaico-cristão, produziu uma noção predatória ocidental. Sob esse viés, tal cosmovisão tornou-se o fundamento filosófico para a dominação humana presunçosa, face aos demais seres vivos e também em relação ao próprio meio ambiente.

Tais fatores se configuram como sendo agentes catalisadores dos efeitos negativos das mudanças climáticas, que ameaça o direito intergeracional caso não haja uma mudança nos padrões de consumo e de desenvolvimento que equacione, em um só cálculo, o desenvolvimento econômico, o social e o ambiental, tendo como valor maior este último –uma vez que este não pode ter o mesmo peso dos demais, em razão de ele ser o pressuposto de existência daqueles. Conclui-se também que se torna imprescindível a observância dos valores intrínsecos da natureza e de seus recursos.

Ademais, comprovou-se que a globalização, com a promessa de quebrar barreiras no comércio mundial, acaba ocasionando um novo modelo de colonialismo, desta vez dos países desenvolvidos em relação aos subdesenvolvidos. Aqueles,

dependentes de matérias-primas para sustentar a sede de suas indústrias e de seu consumo, exploram estes, subjugando-os, de tal modo que se cria um sistema nefasto de dependência política e econômica, resultando uma situação de subdesenvolvimento e dependência difícil de ser revertida.

Conclui-se, também, que o modelo econômico hegemônico dos países desenvolvidos do Norte, de cunho antropocêntrico, hierarquiza o ser humano em relação aos seus semelhantes e também em relação à própria natureza, colocando-o como centro do universo.

Outrossim, através de uma perspectiva ética, ficou evidenciado a emergência de se tornar a vida a única centralidade ética e ecológica em uma sociedade, em detrimento do capital. O deus mercado que organiza a vida, a política, os hábitos e dita as regras das relações humanas, incute culturalmente nas pessoas uma necessidade inexistente de consumo e, quando esse consumo ultrapassa os limites da racionalidade, as dívidas contraídas se fazem maiores do que a capacidade de quitá-las, ocasionando dessa forma a frustração, a tristeza e a infelicidade nas pessoas. Sobram dívidas e falta tempo para as relações humanas como o amor, o afeto, a compaixão, o respeito.

Ademais, à nível Constitucional, verificou-se a importância da Hermenêutica Ambiental como fundamento imprescindível para a concretização do Estado de Direito Ambiental, tendo em vista a característica de abstração teórica deste último. Evidenciou-se a importância do órgão julgador quando da análise do caso concreto, do sopesamento dos princípios fundantes do Estado de Direito Ambiental e da relevância do pensamento complexo proposto por Morin.

Através de uma pesquisa utilizando dados de órgãos das Nações Unidas, ficou constatado as questões relativas à justiça ambiental e a sua respectiva correlação com as consequências socioambientais negativas oriundas dos fatores geoeconômicos e geopolíticos internacionais que legitimam, na ótica dos dominadores, a submissão dos países do Terceiro Mundo. Estes fatores que dão causa ao subdesenvolvimento do continente latino-americano, propiciam o mecanismo de exploração destes pelas nações desenvolvidas.

Em seguida, explorou-se o pensamento latino-americano libertador, como uma corrente alternativa ao paradigma hegemônico tradicional, tendo como expoente o filósofo argentino Enrique Dussel. Essa teoria não tem como marco teórico a filosofia clássica do velho continente, pois busca uma posição emancipadora que considere a inserção de uma nova visão de mundo conectada com a vida em harmonia com a

natureza preservada. Ademais, constatou-se que a corrente ecossocialista constitui uma alternativa à crise ecológica e à uma proposta de modelo sustentável de desenvolvimento.

Por último evidenciou-se que a viragem ecocêntrica latino-americana à partir do novo paradigma do *buen vivir*, encabeçada pela República do Equador (2008) e pelo Estado Plurinacional da Bolívia (2009), criou um novo modelo emancipador fundamentado no Novo Constitucionalismo Latino-americano, quebrando, desse modo, paradigmas científicos tradicionais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri; CAMPELLO, Cecília; MELLO, Gustavo de Neves Bezerra. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

\_\_\_\_\_. **Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142010000100010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 10 jul. 2015.

ALBUQUERQUE, Letícia et al. Direito internacional ambiental, direitos humanos e refugiados. In: LEITE, José Rubens Morato et al (Org.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015b. p. 89-126.

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo: Contexto, 2007.

AYALA, Patrick de Araújo. **Direito fundamental ao ambiente e proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na Constituição brasileira**. MORATO LEITE, José Rubens (Coord). FERREIRA, Helene Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. Dano ambiental na sociedade de risco. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **El arte de la vida: de la vida como obra de arte**. Tradução de Dolors Udina. Barcelona, ES : Ed. Paidós Ibérica, 2009.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma nova modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011 (2ª edição), 384p.

\_\_\_\_\_. La Reinención de la Política: Hacia una Teoría de la Modernización Reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernización Reflexiva: política, tradición y estética en el orden social moderno**. Madrid: Alianza Editorial S.A., 2001, p. 265.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Elementos de uma hermenêutica jurídica ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 129-134.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do direito ambiental**. Tese de doutorado. Florianópolis, 2015a.

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica e meio ambiente: uma proposta de hermenêutica jurídica ambiental para a efetivação do Estado de Direito Ambiental**. Dissertação de mestrado, Fortaleza, UFC, 2009.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens

Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª ed. rev. São Paulo, SP : Saraiva, 2011.

BOFF, Leonardo. **A cultura do capital é anti-vida e anti-felicidade**. Disponível em: <<https://leonardoboff.wordpress.com/2015/04/17/a-cultura-do-capital-e-anti-vida-e-anti-felicidade/>> Acesso em 07/06/2015.

\_\_\_\_\_. **Ecologia: grito da terra, grito dos pobres**. Rio de Janeiro, RJ : Sextante, 2004, 318p.

\_\_\_\_\_. **Ética da vida: a nova centralidade**. Rio de Janeiro, RJ : Editora Record, 2009, 175p.

\_\_\_\_\_. **Preservar a perspectiva singular do Papa: a ecologia integral**. Disponível em: <https://leonardoboff.wordpress.com/2015/06/22/preservar-a-perspectiva-singular-do-papa-a-ecologia-integral/>. Acesso em 24 jun. 2015a

BOSSELMAN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo, SP : Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado; 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em 1 ago. 2014.

DUSSEL, Enrique. **Método para uma filosofia da libertação**. Tradução de Jandir Zanotelli. São Paulo, SP : Edições Loyola, 1986, 292p.

DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. **A alteridade como tônica ética para uma cidadania ecológica: uma reflexão a partir da concepção de sujeito em Morin e Guatarri**. Florianópolis, SC, 2012. Disponível em: <[http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20131127222804\\_101.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131127222804_101.pdf)>. Acesso em 03 mar. 2015.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Art. 15. Disponível em: <[http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2015

FGV, Centro de Estudos em Sustentabilidade. **O discurso de Kennedy**. 1968. Disponível em: <<http://www.pagina22.com.br/index.php/2013/02/o-discurso-de-robert-kennedy/>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina**. Tradução de Sergio Faraco. Porto Alegre, RS: L&PM Editores, 2010, 397p.

\_\_\_\_\_. **De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso**. Tradução de Sergio Faraco ; com gravuras de José Guadalupe Posada. Porto Alegre, RS: L&PM Editores, 2013, 384p.

LEFF, Enrique. **Ecología y Capital**: racionalidade ambiental, democracia participativa y desarrollo sustentable. Ciudad de Mexico : Siglo XXI editores S.A., 1994, 437p.

\_\_\_\_\_. **Racionalidade Ambiental**: a reapropriação social da natureza. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2006, 555p.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª ed. rev. São Paulo, SP : Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. et al (Org.). Direito a política constitucional ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato et al (Org.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015b. p. 89-126.

\_\_\_\_\_. et al (Org.). Princípios fundamentais do direito ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato et al (Org.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015 p. 89-126.

\_\_\_\_\_; AYALA, Patrick de Araújo. **A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional**. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2001, abr – jun, p. 62-80.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (Organizadores). *Perspectivas e Desafios para a proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. São Paulo, SP : Ed. Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2014, p. 10-43.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Estado de Direito Ambiental**: uma análise da recente jurisprudência ambiental do STJ sob o enfoque da Hermenêutica Jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 56, p.1-22, out. 2009. *Revista de Direito Ambiental*.

\_\_\_\_\_; FERREIRA, Helini Sivini. **A Expressão dos Objetivos do Estado de Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988**. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helini Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (Organizadores). *Repensando o Estado de direito ambiental*. Florianópolis, SC: Fundação Boiteux, 2012.

\_\_\_\_\_; CAETANO, Matheus Almeida. **Aproximações à sustentabilidade material do Estado de Direito Ambiental brasileiro**. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helini Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (Organizadores). *Repensando o Estado de direito ambiental*. Florianópolis, SC: Fundação Boiteux, 2012.

LEONARD, H. Jeffrey (Org.). **Meio Ambiente e Pobreza**: estratégias de desenvolvimetro para uma agenda comum. Rio de Janeiro, RJ : Jorge Zahar Editor Ltda, 1992.

LOWY, Michael. **¿Qué es el ecossocialimo?** 2004. Disponível em: <[http://www.anticapitalistas.org/IMG/pdf/TC\\_Ecosocialismo.pdf](http://www.anticapitalistas.org/IMG/pdf/TC_Ecosocialismo.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2015

MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo X Ecocentrismo na Ciência Jurídica. Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, SP n. 36, p.9-41, 2004. Bimestral.

MONTIBELLER-FILHO. Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável**. Florianópolis, SC, 1999. Disponível em: <<http://tede.ufsc.br/teses/PICH0001-T.pdf>> Acesso em 04 jun. 2015.

MORAES, Kamila Guimarães de. **Bem Viver: um paradigma para a proteção da biodiversidade por seu valor intrínseco**. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (Organizadores). *Perspectivas e Desafios para a proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. São Paulo, SP : Ed. Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2014, p. 106-129.

MORIN, Edgar. **Rumo ao Abismo?: ensaio sobre o destino da humanidade**. Tradução Edgard de Assis Carvalho, Marisa Perassi Bosco. Rio de Janeiro/RJ: Bertrand Brasil, 2011.

ONU. **A ONU e o Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 14 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: 04 jun. 2015a

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa : Instituto Piaget, 1995. 399 p.

PELIZZOLLI, M.L. **Perspectivas de uma ética socialista**. In: *Correntes da ética ambiental*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. 35-44.

PEPPER, David. **Ambientalismo Moderno**. Lisboa, PT : Instituto Piaget, 1996.

PNUD. **A Sustentabilidade é a Única Saída**. 2004. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=45>. Acesso em: 15 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Objetivos de Desarrollo del Milenio**: informe de 2014. Disponível em: <[http://www.pnud.org/content/dam/undp/library/MDG/spanish/UNDP\\_MDGReport\\_SP\\_2014Final1.pdf](http://www.pnud.org/content/dam/undp/library/MDG/spanish/UNDP_MDGReport_SP_2014Final1.pdf)> Acesso em: 20 jun 2015.

PNUMA. **Acerca del PNUMA**. Disponível em: <<http://www.pnuma.org/AcercaPNUMA.php>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **GEO5: Panorama Ambiental Global**. Resumo para formuladores de políticas. Disponível em: <[http://www.pnuma.org.br/admin/publicacoes/texto/GEO5\\_RESUMO\\_FORMULADORES\\_POLITICAS.pdf](http://www.pnuma.org.br/admin/publicacoes/texto/GEO5_RESUMO_FORMULADORES_POLITICAS.pdf)>. Acesso em 12 mai. 2015b.

POLLI, Luciana Cardoso Pilati. Estado de Direito Ambiental: uma complexa missão. In: LEITE, José Rubens Morato et al (Org.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 45-47.

PORTANOVA, Rogério. **A sustentabilidade e alguns instrumentos de luta na América Latina**. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (Organizadores). *Perspectivas e Desafios para a proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. São Paulo, SP : Ed. Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2014, p. 84-105.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza. **Complexidade, processos de vulnerabilização e justiça ambiental: um ensaio de epistemologia política**. 2011. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/133>>. Acesso em 10 jul. 2015.

RODRIGUES, Eveline de Magalhães Werner. **O bem viver no contexto do constitucionalismo latino-americano: caminhos para o redimensionamento da ideia de dignidade e para a proteção da vida em geral**. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (Organizadores). *Perspectivas e Desafios para a proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. São Paulo, SP : Ed. Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2014, p. 130-148.

SOLER, Antônio Carlos Porciúncula; DIAS, Eugênia Antunes; VERÁS NETO, Francisco Quintanilha. In: VERÁS NETO, Francisco Quintanilha; SARAIVA, Bruno Cozza (organizadores). **Breves Comentários sobre Marxismo e Antropocentrismo em Ecologia Política. Temas Atuais de Direito Ambiental, Ecologia Política e Direitos Humanos**. Temas atuais de direito ambiental, ecologia política e direitos humanos. Rio Grande, RS : Ed. da FURG, 2013.

SARAIVA, Bruno Cozza.; VERÁS NETO, Francisco Quintanilha. **Sociedade de Risco, Neoconservadorismo e Constitucionalismo Socioambiental como Paradigmas Emergentes de Análise do Cenário da Globalização Neoliberal**. In: VERÁS NETO, Francisco Quintanilha; SARAIVA, Bruno Cozza (organizadores). *Temas atuais de direito ambiental, ecologia política e direitos humanos*. Rio Grande, RS : Ed. da FURG, 2013.

SOUZA, Adriano Corrêa de. **A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latino-americano**. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (Orgs.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano [recurso eletrônico]*. Caxias do Sul, RS : Educus, 2014, 256p.

THOMÉ, Romeu. **O princípio da vedação de retrocesso socioambiental no contexto da sociedade de risco**. Salvador: Jus Podivm. 2014.

UNCTAD. **Aumenta la dependencia de las materias primas en los países en desarrollo, revela estudio de UNCTAD**. Disponível em: <http://www.un.org/spanish/News/story.asp?newsID=32202#.VTjloyFViko> Acesso em: 23 abr. 2015.

UNFPA. **Situação da População Mundial em 2014**. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/swop2014/link/SWOP2014.pdf>> Acesso em: 23 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Tendencias Demográficas. Exposición general**. Disponível em: <http://www.unfpa.org/es/tendencias-demogr%C3%A1ficas> Acesso em 23 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tendencias Demográficas. **Perspectivas de población**. Disponível em: <http://www.unfpa.org/es/tendencias-demogr%C3%A1ficas> Acesso em 23 abr. 2015.

VATICANO. **Carta Encíclica do Santo Padre Francisco Sobre a Casa Comum**. 2015. Disponível em: [http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20150524\\_enciclica-laudato-si.html](http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html)> Acesso em 19.06.2015.

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. **Análise Crítica da Globalização Neoliberal**. Curitiba, PR : Juruá, 2007, 584p.

\_\_\_\_\_. Ética e responsabilidade do julgador em demandas ambientais. In: LEITE, José Rubens Morato et al (Org.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 134-145.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano**. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (Organizadores). **Perspectivas e Desafios para a proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. São Paulo, SP : Ed. Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2014, p. 66-83.

\_\_\_\_\_; FAGUNDES, Lucas Machado. **Pluralismo jurídico na exterioridade do sistema-mundo: análise mediada pela filosofia da libertação latino-americana**. Anais Filosofia da Libertação: historicidade e sentidos da libertação hoje [e-book] / Orgs. Magali Mendes de Menezes, Neusa Vaz e Silva e Cristiane Nu-nes Santa Maria. Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2014. 438 p.

\_\_\_\_\_; FERRAZO, Débora. **Interculturalidade, meio ambiente e Constitucionalismo: novas perspectivas sociais**. In: BRAVO, Álvaro Sánchez; CERVI, Jacson Roberto (Orgs.). **Multiculturalismo, Tecnología y Medioambiente**. Sevilla, ESP : Punto Rojo Libros, 2015, 385p.